

Publicação de Deliberações – 4.º trimestre de 2023

ERS, 18 de março de 2024

A – Acesso/Acesso a Cuidados de saúde

A.1. Acesso a cuidados de saúde: primários

[ERS/103/2022](#) - Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde de Famalicão, com especial incidência na Unidade de Saúde Familiar Dallém D’Ave¹

Problema de base: Procedimentos de atendimento em CSP/cumprimento dos deveres constantes na Carta dos Direitos de acesso, relativos aos TMRG

Data da deliberação: 3 de outubro de 2023

A Entidade Reguladora da Saúde (ERS) tomou conhecimento da reclamação subscrita por SL, visando a atuação do H. S. João Deus, E.P.E., estabelecimento que integra o Centro

¹ No dia 7 de novembro de 2023, foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 102/2023, que procede à criação de unidades locais de saúde (ULS), com natureza de entidades públicas empresariais, diploma legal que produziu efeitos em 1 de janeiro de 2024 (artigo 20.º).

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro procede, pois, à reestruturação de um conjunto de entidades públicas empresariais, integradas no SNS (e identificadas nas múltiplas alíneas do n.º 1 do artigo 1.º), as quais passam a adotar o modelo de organização e funcionamento em ULS. Assim, as ULS constituem uma unidade de saúde do SNS, integrada no setor empresarial do Estado, sendo-lhe aplicável o disposto no Estatuto do SNS, no respetivo regulamento interno e na demais legislação aplicável ao setor público empresarial. (artigo 2.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro).

Finalmente, o artigo 8.º do referido diploma legal estabelece que as ULS identificadas no seu artigo 1.º sucedem na universalidade de bens, direitos e obrigações, bem como nas respetivas posições contratuais tanto (i) das entidades incorporadas/extintas, como (ii) das ARS, relativamente aos estabelecimentos transferidos, independentemente de quaisquer formalidades legais.

Neste contexto, o Agrupamento de Centros de Saúde de Famalicão integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Médio Ave, E. P. E. – *cfr.* Alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

Hospitalar do Médio Ave, E.P.E. (CHMA), e da Unidade de Saúde Familiar Dallém D'Ave (USF Dallém D'Ave). Na referida reclamação, a exponente alega que, no dia 15 de setembro de 2021, foi encaminhada pela Linha SNS 24 para o Centro de Saúde de Delães (USF Dallém D'Ave), com uma infecção na garganta. Aí chegada, foi-lhe indicado que já não haveria possibilidade de ser atendida e encaminharam a utente para o H. S. João Deus, E.P.E.. A utente refere, ainda, ter pedido *“uma carta para apresentar na admissão ao hospital e negaram-se”*. Mais refere ter contactado novamente a Linha SNS 24, *“que se recusou a enviar relatório novamente para o hospital de V. N. Famalicão”*. Chegada ao H. S. João Deus, E.P.E. foi cobrada à utente a taxa moderadora respetiva, uma vez que não tinha sido referenciada pelos cuidados de saúde primários.

Ora, na sequência das diligências de averiguação encetadas e, bem assim, da análise atenta e rigorosa dos elementos carreados para os referidos autos, concluiu-se que, no dia 15 de setembro de 2021, pelas 17h48m, a utente contactou a linha SNS 24 que, após *“avaliação clínica”* e *“triagem pelo Serviço de Triagem, Aconselhamento e Encaminhamento”*, referenciou a utente para *“a Unidade de Saúde Familiar Dallém D'Ave”*. Contudo, aí chegada, a utente *“não terá sido atendida por já se ter excedid[o] a capacidade de atendimento para o referido dia.”*

E pese embora a hora a que a utente terá chegado à USF Dallém D'Ave (por volta das 18h00) tenha inviabilizado o cabal cumprimento do TMRG aplicável à sua situação clínica, sempre seria exigível que o prestador procedesse, por um lado, ao registo imediato do pedido de consulta e *“a posterior agendamento da prestação de cuidados de acordo com a prioridade da sua situação”* e, por outro, que informasse a utente *“de que lhe é assegurado serviço alternativo de qualidade comparável e no prazo adequado, através da referenciação para outra entidade do SNS ou para uma entidade do setor convencionado”*, o que a USF Dallém D'Ave não logrou fazer;

Antes se limitando a informar, verbalmente, a utente das *“alternativas assistenciais existentes, nomeadamente o CHMA (atendimento 24h), ou dirigir-se à USF no dia seguinte às 8h”*, sem formalizar qualquer tipo de referenciação, em violação da alínea 3 do ponto II da Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos Utentes do SNS, aprovada no Anexo III da Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, o que veio *a posteriori* inviabilizar a aplicação do regime de dispensa de cobrança de taxas moderadoras no serviço de urgência do CHMA.

O projeto de deliberação da ERS foi submetido a audiência de interessados, nos termos legais. Decorrido o prazo concedido para o efeito, a ERS rececionou a pronúncia da USF Dallém D'Ave, de onde não resultou eliminada a necessidade de adequação integral e

permanente do comportamento do prestador. Assim, o sentido do projeto de deliberação da ERS foi mantido, com exceção do ponto (vi) da instrução projetada, para efeitos do qual se considerou a informação já prestada no âmbito da pronúncia exercida.

Acresce que, nos termos das disposições conjugadas da alínea b) do artigo 13.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, a violação dos deveres que constam da «Carta dos direitos de acesso» constitui contraordenação, pelo que foi instaurado o competente processo contraordenacional contra a USF Dallém D'Ave.

Já no que respeita à atuação do CHMA, da análise da factualidade apurada no caso em apreço, não se descortinam fundamentos que justifiquem uma atuação regulatória da ERS que incida sobre o referido prestador, razão pela qual foi determinado o arquivamento dos presentes autos em relação ao mencionado prestador.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde de Famalicão, com especial incidência na Unidade de Saúde Familiar Dallém D'Ave, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde são respeitados os direitos e interesses legítimos dos utentes, nomeadamente o direito aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pelo utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o disposto na alínea b) da Base 2 da LBS e nos artigos 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Adotar procedimentos suscetíveis de garantir, a todo o momento, a admissão e atendimento, em tempo útil, dos utentes referenciados pela Linha SNS 24, assegurando o cumprimento dos tempos máximos de resposta garantidos (TMRG) para as situações de doença aguda;
- (iii) Assegurar que, nas situações em que constata não possuir capacidade para atendimento em tempo útil dos utentes referenciados pela Linha SNS 24, conforme indicado no ponto anterior, o utente é devidamente referenciado para uma outra unidade de saúde que reúna tais condições;
- (iv) Adotar procedimentos para o registo de pedido de consulta por motivo de doença aguda.

A.2. Acesso a cuidados de saúde: transferências inter-hospitalares

[ERS/55/2023](#) – Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E.²

Problema de base: Procedimentos de transferência inter-hospitalar de utentes -
Procedimentos de atendimento em contexto SU

Data da deliberação: 23 de novembro de 2023

A ERS tomou conhecimento de uma reclamação, visando a atuação do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. (CHMT). Na referida reclamação, a exponente alega, em suma, que *“após centenas de tentativas de contacto telefónico para o número da urgência do hospital de Abrantes, fui informada, às 14 horas, que o meu pai, [...], tinha sido transferido para o hospital de Tomar (local da residência) às 7 horas da manhã, de hoje.”*. Mais refere a reclamante que, no dia anterior à transferência, depois de diversas tentativas de contacto telefónico, teve de se deslocar ao hospital para obter informações sobre o estado clínico do utente.

Ora, na sequência das diligências de averiguação encetadas e, bem assim, da análise atenta e rigorosa dos elementos carreados para os referidos autos, constatou-se que a conduta do CHMT, no caso em apreço, não se revelou garantística da proteção dos direitos e interesses legítimos do utente, que à ERS cumpre garantir, mormente, do direito de acesso, em tempo útil, a uma prestação integrada e continuada de cuidados de saúde, bem como do direito ao acompanhamento, designadamente no que toca à prestação de informação à pessoa designada para esse efeito, informando-a atempada e circunstanciadamente sobre situação clínica do utente, assim se permitindo um cabal exercício do direito ao acompanhamento e concomitantemente a humanização dos cuidados prestados.

Finalmente, e considerando que a conduta do CHMT é passível de constituir uma violação da alínea a) do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 8.º e artigo 12.º do Regulamento da ERS n.º 964/2020, de 3 de novembro – o que constitui contraordenação nos termos conjugados do artigo 13.º do referido Regulamento e alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º, *ex vi* do artigo 17.º, ambos dos Estatutos da ERS –, foi instaurado o competente processo contraordenacional.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução ao Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E., no sentido de:

(i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, em contexto de serviço de urgência, são respeitados os direitos e interesses legítimos dos utentes,

² O Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Médio Tejo, E.P.E. – *cf.* Alínea z) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

nomeadamente, o direito aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, que devem ser prestados humanamente e com respeito pelo utente em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;

(ii) Adotar os procedimentos internos necessários para garantir que os cuidados de saúde descritos na alínea anterior são prestados aos utentes com qualidade, celeridade, prontidão e humanidade, não os sujeitando a períodos de espera excessivamente longos e procedendo à sua retriagem sempre que excedido o tempo alvo de atendimento fixado pelo Sistema de Triagem de Manchester, conforme disposto na Norma n.º 2/2018, de 9 de janeiro de 2018, da Direção-Geral da Saúde;

(iii) Adaptar os procedimentos existentes, de forma a garantir o direito ao acompanhamento do utente dos serviços de saúde, em especial no que se refere ao direito dos acompanhantes a serem devidamente informados, em tempo razoável, sobre a situação do doente, nas diferentes fases do atendimento, incluindo nas situações de transferência para outras unidades ou serviços hospitalares, de acordo com o disposto na alínea h) do n.º 1 da Base 2 da LBS, nos artigos 12.º a 15.º e 19.º a 23.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março e no Regulamento da ERS n.º 964/2020, de 3 de novembro;

(iv) Adotar procedimentos e/ou normas internas em matéria de transferências inter-hospitalares, em conformidade com disposto no Regulamento da ERS n.º 964/2020, de 3 de novembro;

(v) Assegurar, em permanência, que os procedimentos descritos nas alíneas anteriores são do conhecimento dos seus profissionais e por eles, efetivamente, cumpridos, logrando assim a divulgação de padrões de qualidade dos cuidados, de recomendações e boas práticas, com vista à formação e informação dos profissionais de saúde intervenientes.

A.3. Acesso a cuidados de saúde: hospitalares

[ERS/046/2016](#) – Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar e Universitário Lisboa Norte, E.P.E.³ e ao Centro Hospitalar e Universitário Lisboa Central, E.P.E.⁴

³ O Centro Hospitalar e Universitário Lisboa Norte, E.P.E. é um estabelecimento prestador de cuidados de saúde integrado, atualmente, na Unidade Local de Saúde de Santa Maria, E. P. E. – *cf.* Alínea w) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

⁴ O Centro Hospitalar e Universitário Lisboa Central, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de São José, E. P. E. – *cf.* Alínea x) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

Problema de base: Procedimentos de agendamento da primeira consulta de especialidade hospitalar e violação da liberdade de escolha

Data da deliberação: 21 de dezembro de 2023

A ERS tomou conhecimento do teor da reclamação subscrita pelo utente FM visando a atuação do ACES Alto Ave. Na referida reclamação, o utente alegava o seguinte: “[...] *Sou seguido no Hospital da Prelada há mais de 20 anos, onde tive que fazer a substituição a anca por uma prótese total da anca, e recentemente a revisão onde foram substituídos todos os componentes na prótese. Estou a ser seguido pelo Dr. A. que me "mandou" marcar agora consulta por esta altura. Acontece que no hospital da Prelada dizem que tenho que me dirigir ao médico de família a fim de ele me reencaminhar para a Prelada. A médica de família, disse que o sistema informático não permite, e como tal não podia fazer nada. Sabendo que tenho direito de continuar a ser seguido na Prelada, solicito informação de como devo proceder para resolver este impasse, que me está a causar muita ansiedade. [...]*”.

Em sede de resposta ao utente, o ACES Alto Ave alegou que “[...] *[e]fectivamente, de acordo com o Despacho n.º 5911-B/2016, é permitido ao médico de família, em articulação com o utente proceder à referenciação para a primeira consulta de especialidade hospitalar em qualquer das unidades hospitalares do Serviço Nacional de Saúde onde exista a especialidade em causa. Esta referenciação deve ser efectuada de acordo com o interesse do utente, com critérios de proximidade geográfica e considerando os tempos médios de resposta para a primeira consulta da especialidade hospitalar nas várias instituições do SNS. Informamos assim e ao abrigo do referido Despacho, a referenciação dos utentes é efectuada unicamente através do sistema informático, sendo que o mesmo atende aos critérios acima referidos. Ainda que a médica de família seleccione o hospital pretendido, o sistema informático, automaticamente redireciona a referenciação para o hospital do SNS da área de residência neste caso para o Hospital da Senhora da Oliveira em Guimarães. [...]*”.

Posteriormente, a ERS tomou conhecimento de novas reclamações, visando o CHULN, o CHLC, CHLO e o HGO, as quais, atenta a sua correlação com a matéria em apreço nos presentes autos, foram objeto de apensação.

Na sequência das diligências de averiguação encetadas e, bem assim, da análise atenta e rigorosa dos elementos carreados para os presentes autos, logrou-se apurar, em síntese, o seguinte:

— **Quanto ao Hospital da Prelada:**

- (i) Para além da reclamação subscrita por FM, a ERS tomou conhecimento de reclamações ulteriores (entre 2017 e 2018), respeitantes a constrangimentos no acesso à prestação de cuidados de saúde, a saber, as reclamações subscritas por CRM; MP; MB; MA; FQ; MV; MM; OF; MRP; RT; AS; JR; e MO;
- (ii) No que diz respeito às reclamações apresentadas por CRM, MP, MB e MA, os utentes visados eram acompanhados pelo Hospital da Hospital da Prelada, sendo que, no decurso deste acompanhamento, estaria agendada a prestação de cuidados de saúde (nomeadamente, de cirurgias programadas), tendo os utentes vindo alegar que as cirurgias não se tinham chegado a concretizar;
- (iii) Pelo que, indagado o prestador sobre a situação clínica dos utentes em causa, se apurou que o cancelamento se deveu a falha administrativa, posteriormente suprida, e que, tais situações foram plenamente resolvidas pela efetivação da prestação dos cuidados em causa, através de diligências de remarcação das cirurgias/consultas em falta e concretização das referidas consultas e/ou cirurgias;
- (iv) Por outro lado, as situações referentes aos reclamantes FM, FQ, MV, MM, OF, MRP e RT, que se reportam aos anos de 2017 e 2018, dizem respeito a impossibilidade de serem efetuados pedido de referenciação para o Hospital da Prelada, pelas unidades de Cuidados de Saúde Primários (CSP), por não pertencerem os utentes visados à área de residência que é abrangida pelo Hospital da Prelada;

Relativamente à referenciação para primeira consulta de especialidade hospitalar, veio o Despacho n.º 6170-A/2016, de 9 de maio⁵ postular que a referenciação deve ser efetuada, prioritariamente, de acordo com o interesse do utente, com critérios de proximidade geográfica e considerando os tempos médios de resposta para a primeira consulta de especialidade hospitalar nas várias instituições do SNS (n.º2), e o n.º 3 que “[p]ara as especialidades cirúrgicas, deverá ainda ser considerado o tempo médio de resposta para a cirurgia programada nos últimos três meses, nas várias instituições hospitalares.” (sublinhado nosso).

Sendo que, o Despacho n.º 6170-A/2016 de 6 de maio, foi operacionalizado de forma gradual em todas as unidades funcionais dos CSP do SNS; e, nessa operacionalização, só foram inicialmente parametrizados os Hospitais Públicos;

O Hospital da Prelada da Santa Casa da Misericórdia do Porto é uma Instituição particular de solidariedade social (IPSS), a qual se articula com os estabelecimentos e serviços do

⁵ Publicado em DR n.º 89/2016, 1º Suplemento, Série II de 2016-05-09.

SNS através de acordos de cooperação, celebrados com a respetiva Administração Regional de Saúde, *in casu*, a ARSN;

O Hospital da Prelada da Santa Casa da Misericórdia do Porto não se encontra(va) à data dos factos – isto é, maio de 2016 – [...] *parametrizado, numa primeira fase, no processo de operacionalização da LAC, por não se tratar de Hospital Público*”;

Não se tendo verificado nos presentes autos quaisquer irregularidades no que diz respeito à impossibilidade de os utentes acima elencados serem seguidos naquele Hospital;

Considera-se, neste âmbito, que foi salvaguardado o quadro legal vigente em matéria de direito à liberdade de escolha dos prestadores de cuidados de saúde do SNS, não se justificando uma intervenção regulatória acrescida da ERS, razão pela qual deverá ser determinado o arquivamento dos presentes autos em relação ao Hospital da Prelada,

— **Relativamente ao Centro Hospitalar e Universitário Lisboa Norte, E.P.E. (CHULN, E.P.E.):**

Acresce que a ERS tomou conhecimento de outras reclamações, nas quais era visado o prestador Hospital de Santa Maria (HSM) que integra o Centro Hospitalar Lisboa Norte, E.P.E. (CHULN, E.P.E.), em concreto, a recusa dos pedidos de referenciação para consulta hospitalar de cirurgia plástica e reconstrutiva. Da análise das informações e da documentação trazida ao conhecimento da ERS, relativamente aos utentes PD, IS, ML, AA, MAB, CA e CM, apurou-se que:

- (i) Os pedidos de referenciação efetuados via CTH para o CHULN para primeira consulta da especialidade hospitalar de cirurgia plástica e reconstrutiva, referentes aos utentes PD, IS ML, AA, MAB, CA e CM, todos não residentes na área de referenciação do CHULN, foram recusados com o fundamento comum “[...] o *Serviço de Cirurgia Plástica do CHLN não reúne condições para, neste momento, responder em tempo adequado aos pedidos de consulta (n.º 2 do Despacho do Sr. Ministro da Saúde n.º 6170-A/2016) e tendo em LIC centenas de doentes, não consegue manter o TMRG para Cirurgias verificando-se a saída para o sistema convencionado de doentes a seu cargo (n.º 3 do Despacho em epígrafe) conforme informação atualizada do Gabinete de Planeamento e Informação de Gestão do C.H.L.N. e desta forma deverá ser orientada para o hospital da área de residência ou para o hospital central correspondente [...]*”;

Ora, à luz da factualidade descrita nos autos é possível concluir, sem margem para dúvidas, que o direito de acesso a cuidados de saúde dos utentes acima identificados,

mormente, à primeira consulta de especialidade hospitalar de que careciam, **não foi salvaguardado pelo CHULN.**

Neste particular, o CHULN não pode obstaculizar a prerrogativa, que pertence aos utentes, de livre escolha da unidade hospitalar na qual pretendem realizar a primeira consulta da especialidade, tal como ela se encontra consagrada no sistema de Livre Acesso e Circulação de Utes (LAC).

Motivos pelos quais, não pode o CHULN, a jusante e unilateralmente, com base em fundamentos não clínicos, recusar o pedido de referenciação efetuado, alegando que os utentes devem ser encaminhados para o Hospital da área de residência, sob pena de subverter os princípios subjacentes à LAC, e com isso, adquirir vantagens sob as demais instituições do SNS, nomeadamente, diminuindo as suas listas de espera, e, concomitantemente, diminuindo os tempos médios de resposta para primeira consulta hospitalar e os tempos médios de resposta para cirurgias programadas.

Neste conspecto, ao recusar o pedido de primeira consulta hospitalar nos moldes descritos, o CHULN estabelece uma autêntica barreira de acesso aos utentes, impedindo que estes sejam inscritos em lista de espera para consulta, obstaculizando o regular funcionamento da matriz de acesso que a LAC procurou implementar.

Em face de tudo o quanto exposto, afigura-se necessária a emissão ao CHULN de uma instrução no sentido de este conformar, doravante, as suas práticas e procedimentos internos ao cumprimento cabal e rigoroso dos direitos dos utentes no acesso aos cuidados de saúde - referenciação para a primeira consulta de especialidade, nos termos legalmente previstos no Despacho n.º 6170-A/2016, de 9 de maio, e nas Portarias n.º 147/2017, de 27 de abril e n.º 153/2017 de 4 de maio.

Ademais, acresce referir que os comportamentos analisados relativamente às situações reportadas pelos reclamantes PD, IS, ML, AA, MAB, CA e CM, indiciam a violação da sua liberdade de escolha, pelo prestador CHULN, E.P.E., pela recusa infundada de pedidos de referenciação para primeira consulta hospitalar, nos termos previstos na alínea d) do artigo 12.º dos Estatutos da ERS, e na Carta dos Direitos de Acesso publicada em anexo (Anexo III) à Portaria n.º 153/2017 de 4 de maio, suscetíveis de consubstanciar, em abstrato, a prática de contraordenação, prevista e punida nos termos da subalínea iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, pelo que, a ERS instaurou o competente processo contraordenacional ao CHULN, E.P.E.

- Relativamente ao Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central, E.P.E. (CHLC, E.P.E):

No que diz respeito à atuação daquele prestador, apuraram-se os elementos que se seguem:

A utente CA, após se ter frustrado o pedido de referenciação para o Hospital Santa Maria (HSM), do CHULN, E.P.E., obteve, junto do seu médico de família, novo pedido de referenciação para consulta, para a especialidade de cirurgia plástica e reconstrutiva no Hospital de S. José - CHULC, E.P.E., o qual foi recusado, com fundamento “*na impossibilidade de resposta cumprindo o tempo médico de espera para consultas e cirurgia por extensa lista de espera.*”

Perante o exposto, também não salvaguardou o prestador CHULC, o direito de acesso a cuidados de saúde da utente CA, mormente, à primeira consulta de especialidade hospitalar de cirurgia plástica e reconstrutiva de que carecia a utente, tendo, aliás, assumido essa falha, manifestando a sua disponibilidade para agendar a consulta anteriormente recusada.

Por outro lado, verificou-se também outras situações, já respeitantes à especialidade de oftalmologia, em que o CHULC também opera(va) recusa dos pedidos de consulta, com base em motivos não clínicos, assumindo o prestador possuir (pelo menos, naquela data) procedimento de triagem de pedidos de consulta, com base em critérios de prioridade, e de área de referenciação/seguimento por aquele prestador.

A adensar tal problemática, tais recusas dos pedidos eram efetuadas, por vezes, meses após terem sido requeridas as consultas pelos CSP, o que significa que, não só não era garantido aos utentes o acesso aos cuidados de saúde necessários, como ficavam impedidos de os conseguir obter, junto de outra instituição hospitalar do SNS.

Ora, ponderada a obrigação que recai sobre o CHULC de garantir a prestação de cuidados de saúde (e que esta seja feita em tempo útil), não pode o prestador, em atuação semelhante à do CHULN, deliberadamente, recusar aos utentes a liberdade de escolha da unidade hospitalar para realização de primeira consulta da especialidade, tal como ela se encontra consagrada no sistema de Livre Acesso e Circulação de Utentes (LAC).

De igual modo, não pode o prestador instituir critérios de triagem para acesso de consulta de especialidade de oftalmologia, como os que assume ter adotado.

Resultando inequívoca, a inadmissibilidade do procedimento instituído de, de modo unilateral, recusar os pedidos de referenciação efetuados, impondo que os utentes sejam encaminhados para o Hospital da área de residência, sob pena de subverter os princípios subjacentes à LAC, e com isso, adquirir vantagens sob as demais instituições do SNS, nomeadamente, diminuindo as suas listas de espera, e, concomitantemente, diminuindo

os tempos médios de resposta para primeira consulta hospitalar e os tempos médios de resposta para cirurgias programadas.

Em face do que antecede, afigura-se premente a adoção de uma atuação regulatória que permita salvaguardar o direito de acesso a cuidados de saúde à primeira consulta de especialidade hospitalar, mostrando-se necessária a emissão ao CHULC de uma instrução no sentido de este conformar, doravante, as suas práticas e procedimentos internos com cumprimento cabal e rigoroso dos direitos dos utentes no acesso aos cuidados de saúde - referência para a primeira consulta de especialidade, nos termos legalmente previstos no Despacho n.º 6170-A/2016, de 9 de maio, e nas Portarias n.º 147/2017, de 27 de abril e n.º 153/2017 de 4 de maio.

Acrescendo que, foram apurados indícios da violação da liberdade de escolha da utente CA, nos termos previstos na alínea d) do artigo 12.º dos Estatutos da ERS, e na Carta dos Direitos de Acesso publicada em anexo (Anexo III) à Portaria n.º 153/2017 de 4 de maio, o que constitui uma contraordenação, prevista e punida nos termos da subalínea iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, pelo que foi instaurado o competente processo de contraordenação.

- Relativamente ao Centro Hospitalar Lisboa Ocidental, E.P.E. (CHLO, E.P.E) e ao Hospital Garcia de Orta, E.P.E.:

Relativamente a estes prestadores, apurou-se a seguinte factualidade:

- (i) Em 30/03/2022, a utente II foi referenciada pelos cuidados de saúde primários para primeira consulta hospitalar da especialidade de cirurgia plástica e reconstrutiva no HGO, tendo pedido sido recusado, em 7/07/2021, com o motivo “*Não se efetua no HGO - Limitações de Bloco e Vagas (especialmente na Pandemia)*”;
- (ii) Em resposta ao pedido de elementos efetuado pela ERS ao HGO, E.P.E., o prestador veio informar que no período em que foi realizado o pedido de consulta, a atividade programa do HGO encontrava-se fortemente condicionada pela pandemia COVID-19, informando também que diligenciou pelo agendamento da primeira consulta da utente II no dia 2 de junho de 2022.
- (iii) A utente foi novamente referenciada pelos CSP, para o Hospital Egas Moniz - CHLO, E.P.E.;
- (iv) Por sua vez, no que diz respeito à atuação do prestador HEM-CHLO, E.P.E., verificou-se que, ao contrário do que sucedeu com os demais prestadores, não foi por aquele negado o acesso da utente à primeira consulta de especialidade, que se efetivou em 2 de maio de 2022.

Perante o sucedido, verifica-se que, *ab initio*, também não salvaguardou o prestador HGO, E.P.E. o direito de acesso a cuidados de saúde da utente II, mormente, à primeira consulta de especialidade hospitalar de cirurgia plástica e reconstrutiva de que carecia a utente.

Sem prejuízo do exposto, o Hospital Garcia de Orta diligenciou subsequentemente pelo agendamento da primeira consulta da utente II no dia 2 de junho de 2022.

Assim, a situação em apreço diverge das demais *supra* enunciadas, uma vez que, tendo, assumido a recusa da consulta, tal recusa foi motivada, de acordo com o prestador, por limitação de vagas, no período da pandemia por Covid-19.

Pelo que, considerando que a utente II teve acesso assistencial dentro do SNS, para a consulta de especialidade pretendida, estando atualmente inscrita em LIC, e que a ERS não tomou conhecimento de outras situações materiais que evidenciem constrangimentos ao regular funcionamento do acesso às primeiras consultas de especialidade hospitalar no Hospital Egas Moniz, pertencente ao CHLO, E.P.E., nem no Hospital Garcia de Orta, E.P.E., conclui-se não se justificar a intervenção regulatória da ERS, quando aos sobreditos prestadores.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução ao Centro Hospitalar e Universitário Lisboa Norte, E.P.E., no sentido de:

- i. Garantir, em permanência, que, na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos dos utentes, nomeadamente, a liberdade de escolha do prestador de cuidados de saúde, em conformidade com o estabelecido na alínea c) do n.º1 da Base 2 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 04 de setembro, bem como nos artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março e no ponto 2 do Despacho n.º 6170-A/2016, de 9 de maio, na Circular Circular Informativa Conjunta da ACSS e SPMS n.º 21/2016/ACSS/SPMS, de 01 de junho de 2016, republicada em 29 de agosto de 2016, e no n.º 2 do artigo 1.º da Carta dos Direitos de Acesso, publicada em anexo (Anexo III) à Portaria n.º 153/2017 de 4 de maio, abstendo-se de recusar pedidos de referenciação com fundamento na área de influência do Centro Hospital Lisboa Norte, E.P.E.;
- ii. Assegurar que todos os procedimentos por si adotados sejam capazes de promover a informação completa, verdadeira e inteligível a todos os utentes sobre os aspetos relativos ao acompanhamento e alternativas existentes no SNS para salvaguarda de um acesso adaptado à sua condição clínica, nomeadamente, informando, com regularidade, os utentes do seu ponto de situação, nomeadamente, do tempo de espera para realização de consulta, e sobre a sua posição relativa na lista de inscritos para a consulta de especialidade que aguarda, nos termos da Alínea e) do n.º 1 da Base 2 da Lei de Bases

da Saúde, , aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 04 de setembro, e nos n.º 1 a 3 do artigo 2.º da Carta dos Direitos de Acesso, publicada em anexo (Anexo III) à Portaria n.º 153/2017 de 4 de maio;

iii. Sempre que verificar não dispor de capacidade instalada, proceder à adoção das medidas necessárias a garantir a prestação dos cuidados de saúde devidos de forma tempestiva, nomeadamente, informando os utentes desse facto.

Ademais, foi emitida uma instrução ao Centro Hospitalar e Universitário Lisboa Central, E.P.E., no sentido de:

i. Garantir, em permanência, que, na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos dos utentes, nomeadamente, a liberdade de escolha do prestador de cuidados de saúde, em conformidade com o estabelecido na alínea c) do n.º1 da Base 2 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 04 de setembro, bem como nos artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março e no ponto 2 do Despacho n.º 6170-A/2016, de 9 de maio, na Circular Circular Informativa Conjunta da ACSS e SPMS n.º 21/2016/ACSS/SPMS, de 01 de junho de 2016, republicada em 29 de agosto de 2016, e no n.º 2 do artigo 1.º da Carta dos Direitos de Acesso, publicada em anexo (Anexo III) à Portaria n.º 153/2017 de 4 de maio, abstendo-se de recusar pedidos de referenciação com fundamento na área de influência do Centro Hospital Lisboa Central, E.P.E.;

ii. Assegurar que todos os procedimentos por si adotados sejam capazes de promover a informação completa, verdadeira e inteligível a todos os utentes sobre os aspetos relativos ao acompanhamento e alternativas existentes no SNS para salvaguarda de um acesso adaptado à sua condição clínica, nomeadamente, informando, com regularidade, os utentes do seu ponto de situação, nomeadamente, do tempo de espera para realização de consulta, e sobre a sua posição relativa na lista de inscritos para a consulta de especialidade que aguarda, nos termos da Alínea e) do n.º 1 da Base 2 da Lei de Bases da Saúde, , aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 04 de setembro, e nos n.º 1 a 3 do artigo 2.º da Carta dos Direitos de Acesso, publicada em anexo (Anexo III) à Portaria n.º 153/2017 de 4 de maio;

iii. Sempre que verificar não dispor de capacidade instalada, proceder à adoção das medidas necessárias a garantir a prestação dos cuidados de saúde devidos de forma tempestiva, nomeadamente, informando os utentes desse facto.

A.4. Acesso a cuidados de saúde: IVG

Processo de Monitorização n.º PMT/2/2023

Em 11 e 12 de fevereiro de 2023, a ERS tomou conhecimento, através de notícias veiculadas pela comunicação social, de possíveis constrangimentos na referenciação e acesso de utentes à realização do procedimento de Interrupção Voluntária da Gravidez (IVG), por opção da pessoa, em estabelecimentos de saúde oficiais do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Com o propósito de analisar e avaliar preliminarmente a situação descrita supra, foi determinada, em 13 de fevereiro de 2023, a abertura do processo de avaliação registado internamente sob o n.º AV/004/2023, que correu termos no Departamento de Intervenção Administrativa e Sancionatória (DIAS) desta Entidade Reguladora.

No âmbito do sobredito processo, considerando os factos trazidos ao conhecimento da ERS, foram solicitados esclarecimentos às entidades visadas.

Assim, considerando, por um lado, os esclarecimentos prestados pelas preditas entidades e, por outro, as subseqüentes notícias entretanto divulgadas, que reforçavam a existência de constrangimentos no acesso à realização de IVG e na aplicação do quadro normativo que lhe subjaz, em 9 de março de 2023 foi determinada a abertura de um processo de monitorização (PMT), cujo objetivo é o de acompanhar e monitorizar o cumprimento pelos prestadores de cuidados de saúde do SNS, das regras estabelecidas em lei e respetiva regulamentação, as quais visam garantir e conformar o acesso das utentes à prestação de cuidados de saúde, concretamente, à realização de IVG.

Neste contexto:

Foi notificada a abertura do PMT:

- (i) A todos os estabelecimentos oficiais e oficialmente reconhecidos para a realização de IVG, acompanhado de um pedido de elementos, no sentido de analisar transversalmente os procedimentos em vigor para efetivação do direito de acesso e identificar eventuais constrangimentos existentes;
- (ii) À Direção-Geral de Saúde (DGS), acompanhado de pedido de cooperação institucional para envio dos dados constantes do registo obrigatório de todas as IVG realizadas, no cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho;
- (iii) À Ordem dos Médicos (OM), acompanhado de pedido de cooperação institucional para envio do número de médicos objetores de consciência e concretização do modo de obtenção da referida informação;

Foi, ainda, determinada a realização de um estudo sobre o acesso à IVG no SNS por opção da pessoa, desenvolvido pelo Departamento de Estudos e Avaliação em Saúde (DEAS), em articulação com o DIAS, já publicado e disponível para consulta em <https://www.ers.pt/pt/atividade/regulacao-economica/selecionar/estudos/lista-de-estudos/acesso-a-interruptao-voluntaria-da-gravidez-no-servico-nacional-de-saude/>.

Assim, analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelos diversos prestadores de cuidados de saúde, cumpre propor a adoção das atuações regulatórias *infra* delineadas, com vista à salvaguarda da tempestividade, integração e regularidade da prestação de cuidados de saúde em causa:

PMT/002/2023 2 – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Alto Ave – Guimarães, Vizela e Terras de Basto⁶

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 26 de outubro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde Alto Ave – Guimarães, Vizela e Terras de Basto, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Elaborar, em articulação com o Hospital Senhora da Oliveira – Guimarães, os procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;

⁶ O Agrupamento de Centros de Saúde do Alto Ave — Guimarães/Vizela/Terras de Basto integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Alto Ave, E. P. E. – *cfr.* Alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- b) Proceda à revisão do procedimento de organização interna inerente ao percurso das utentes que o solicitam, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;
- c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 3 – Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar do Médio Ave, E.P.E.⁷

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 26 de outubro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Centro Hospitalar do Médio Ave, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Assegurar, de forma efetiva, a adoção dos comportamentos e providências necessárias tendentes ao rigoroso e cabal cumprimento dos prazos previstos na lei para a interrupção voluntária da gravidez, nos termos do disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho;
 - b) Elaborar, em articulação com os Agrupamentos de Centros de Saúde Ave/Famalicão e Grande Porto I – Santo Tirso/Trofa, os procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;

⁷ O Centro Hospitalar do Médio Ave, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Médio Ave, E. P. E. – *cfr.* Alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- c) Implementar o protocolo assistencial à utente grávida que solicita a interrupção voluntária da gravidez, através da definição do procedimento de realização de IVG;
- d) Assegurar que os procedimentos descritos em (b) e (c) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 4 – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Ave/Famalicão⁸

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 2 de novembro de 2023

Analizados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde Ave/Famalicão, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Elaborar, em articulação com o Centro Hospitalar do Médio Ave, E.P.E., os procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;

⁸ O Agrupamento de Centros de Saúde Ave/Famalicão integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Médio Ave, E. P. E. – *cfr.* Alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 6 – Emissão de uma instrução ao Hospital de Braga, E.P.E.⁹

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 2 de novembro de 2023

Analizados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Hospital de Braga, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Assegurar, de forma efetiva, a adoção dos comportamentos e providências necessárias tendentes ao rigoroso e cabal cumprimento dos prazos previstos na lei para a interrupção voluntária da gravidez, nos termos do disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho;
 - b) Elaborar, em articulação com os Agrupamentos de Centros de Saúde Cávado I – Braga, Cávado II – Gerês/Cabreira e Cávado III – Barcelos/Esposende, os procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da

⁹ O Hospital de Braga, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Braga, E. P. E. – *cf.* Alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 7 – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Cávado I - Braga¹⁰

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 2 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Cávado I - Braga, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Elaborar, em articulação com o Hospital de Braga, E.P.E., os procedimentos de referência/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - b) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 8 - Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Cávado II – Gerês/Cabreira¹¹

¹⁰ O Agrupamento de Centros de Saúde Cávado I - Braga integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Braga, E. P. E. – *cf.* Alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

¹¹ O Agrupamento de Centros de Saúde Cávado II – Gerês/Cabreira integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Braga, E. P. E. – *cf.* Alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 2 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Cávado II – Gerês/Cabreira, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Elaborar, em articulação com o Hospital de Braga, E.P.E., os procedimentos de referência/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - b) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 11](#) – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Entre Douro e Vouga I – Feira e Arouca¹²

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 2 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Entre Douro e Vouga I – Feira e Arouca, foi emitida uma instrução, no sentido de:

¹² O Agrupamento de Centros de Saúde Entre Douro e Vouga I – Feira e Arouca integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Entre Douro e Vouga, E. P. E. – *cf.* Alínea i) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
- a) Proceder à revisão, em articulação com o Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga, E.P.E., dos procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;
 - b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 12](#) – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Entre Douro e Vouga II – Aveiro Norte¹³

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 2 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Entre Douro e Vouga II – Aveiro Norte, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo

¹³ O Agrupamento de Centros de Saúde Entre Douro e Vouga II – Aveiro Norte integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Entre Douro e Vouga, E. P. E. – *cf.* Alínea i) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

cl clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;

- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
- a) Proceder à revisão, em articulação com o Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga, E.P.E., dos procedimentos de referência/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referência que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;
 - b) Proceder à revisão do procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 14](#) – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Grande Porto III – Maia/Valongo¹⁴

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 2 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Grande Porto III – Maia/Valongo, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:

¹⁴ O Agrupamento de Centros de Saúde do Grande Porto III – Maia/Valongo integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de São João, E. P. E. – *cf.* Alínea j) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- a) Elaborar, em articulação com o prestador de cuidados hospitalar de referência, atualmente o Centro Hospitalar e Universitário de São João, E.P.E., os procedimentos de referência/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
- b) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 15 – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Tâmega II – Vale do Sousa Sul¹⁵

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 2 de novembro de 2023

Analizados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde Tâmega II – Vale do Sousa Sul, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Elaborar, em articulação com o prestador de cuidados hospitalar de referência, atualmente o Centro Hospitalar e Universitário de São João, E.P.E., os procedimentos de referência/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;

¹⁵ O Agrupamento de Centros de Saúde Tâmega II – Vale do Sousa Sul integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Tâmega e Sousa, E. P. E. – *cfr.* Alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- b) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 16 – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Tâmega III – Vale do Sousa Norte¹⁶

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 2 de novembro de 2023

Analizados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde Tâmega III – Vale do Sousa Norte, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Elaborar, em articulação com o prestador de cuidados hospitalar de referência, atualmente o Centro Hospitalar e Universitário de São João, E.P.E., os procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno.
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através

¹⁶ O Agrupamento de Centros de Saúde Tâmega III – Vale do Sousa Norte integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Tâmega e Sousa, E. P. E. – *cf.* Alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 17 - Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar Póvoa de Varzim – Vila do Conde, E.P.E.¹⁷

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 2 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Centro Hospitalar Póvoa de Varzim – Vila do Conde, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Assegurar, de forma efetiva, a adoção dos comportamentos e providências necessárias tendentes ao rigoroso e cabal cumprimento dos prazos previstos na lei para a interrupção voluntária da gravidez, nos termos do disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho;
 - b) Elaborar, em articulação com o Agrupamento de Centros de Saúde Grande Porto IV – Póvoa do Varzim/Vila do Conde, os procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - c) Implementar o protocolo assistencial à utente grávida que solicita a interrupção voluntária da gravidez, através da definição do procedimento de realização de IVG;

¹⁷ O Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E. – *cfr.* Alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- d) Assegurar que os procedimentos descritos em (b) e (c) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 20 - Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Grande Porto VII – Gaia¹⁸

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 2 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Grande Porto VII – Gaia, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
- a) Proceder, em articulação com o Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E.P.E., à revisão dos procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;
 - b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através

¹⁸ O Agrupamento de Centros de Saúde Grande Porto VII - Gaia integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Gaia/Espinho, E. P. E. – *cfr.* Alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 21 – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Grande Porto VIII – Espinho/Gaia¹⁹

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 2 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Grande Porto VIII – Espinho/Gaia, foi emitida uma instrução, no sentido:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Proceder, em articulação com o Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E.P.E., à revisão dos procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;
 - b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

¹⁹ O Agrupamento de Centros de Saúde do Grande Porto VIII – Espinho/Gaia integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Gaia/Espinho, E. P. E. – *cf.* Alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

PMT/002/2023 23 – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Alto Trás-os-Montes – Alto Tâmega e Barroso²⁰

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 2 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde Alto Trás-os-Montes – Alto Tâmega e Barroso, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Proceder, em articulação com o Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E., à revisão dos procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;
 - b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação;
 - d) Sempre que existam profissionais de saúde objetores de consciência:

²⁰ O Agrupamento de Centros de Saúde de Trás-os-Montes – Alto Tâmega e Barroso integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E. – *cfr.* Alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- Assegurar o encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a interrupção voluntária da gravidez para os serviços competentes, dentro dos prazos legais;
- Possuir em arquivo os documentos a que se refere o artigo 12.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho.

PMT/002/2023 27 – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Grande Porto V – Porto Ocidental²¹

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 2 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Grande Porto V – Porto Ocidental, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Proceder, em articulação com o Centro Hospitalar Universitário de Santo António, E.P.E., à revisão dos procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - b) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

²¹ O Agrupamento de Centros de Saúde Grande Porto V – Porto Ocidental integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Santo António, E. P. E. – *cfr.* Alínea k) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

[PMT/002/2023 28](#) – Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar Tâmega e Sousa, E.P.E.²²

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 2 de novembro de 2023

Analizados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Centro Hospitalar Tâmega e Sousa, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Proceder, em articulação com o Centro Hospitalar Universitário de Santo António, E.P.E., à definição dos procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - b) Proceder, em articulação com o Centro Hospitalar Universitário de São João, E.P.E., à definição dos procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que o solicitem, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

²² O Centro Hospitalar Tâmega e Sousa, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Tâmega e Sousa, E. P. E. – *cf.* Alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

PMT/002/2023 29 – Emissão de uma instrução à Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E.P.E.

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 2 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pela Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Implementar o protocolo assistencial à utente grávida que solicita a interrupção voluntária da gravidez, através da:
 - Definição do procedimento de organização e articulação entre unidades funcionais, contendo fluxograma interno;
 - Definição do procedimento de realização de IVG;
 - b) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 5 – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Grande Porto I – Santo Tirso/Trofa²³

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 2 de novembro de 2023

²³ O Agrupamento de Centros de Saúde do Grande Porto I – Santo Tirso/Trofa integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Médio Ave, E. P. E. – *cf.* Alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Grande Porto I – Santo Tirso/Trofa, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Elaborar, em articulação com o Centro Hospitalar do Médio Ave, E.P.E., os procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 13](#) – Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar e Universitário de São João, E.P.E.²⁴

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 2 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Centro Hospitalar e Universitário de São João, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

²⁴ O Centro Hospitalar Universitário de São João, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de São João, E. P. E. – *cf.* Alínea j) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
- a) Elaborar, em articulação com os prestadores de cuidados de saúde primários da respetiva área de influência, onde se incluem o ACES Grande Porto III – Maia/Valongo, o ACES Tâmega II – Vale do Sousa Sul e o ACES Tâmega III, os procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - b) Proceder, em articulação com o Centro Hospitalar de Tâmega e Sousa, E.P.E., à definição dos procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que o solicitem, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - c) Implementar o protocolo assistencial à utente grávida que solicita a interrupção voluntária da gravidez, através da definição do procedimento de realização de IVG;
 - d) Assegurar que os procedimentos descritos em (a), (b) e (c) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 19](#) - Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia Espinho, E.P.E.²⁵

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 2 de novembro de 2023

²⁵ O Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Gaia/Espinho, E. P. E. – *cfr.* Alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia Espinho, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Assegurar, de forma efetiva, a adoção dos comportamentos e providências necessárias tendentes ao rigoroso e cabal cumprimento dos prazos previstos na lei para a interrupção voluntária da gravidez, nos termos do disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho;
 - b) Proceder, em articulação com os Agrupamentos de Centros de Saúde Grande Porto VII – Gaia e Grande Porto VIII – Espinho/Gaia, à revisão do protocolo inerente à referenciação/encaminhamento da utente grávida que solicita a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 1](#) – Emissão de uma instrução ao Hospital da Senhora da Oliveira – Guimarães, E.P.E.²⁶

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 16 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Hospital da Senhora da Oliveira – Guimarães, E.P.E., propôs-se à consideração superior,

²⁶ O Hospital da Senhora da Oliveira Guimarães, E.P.E. integra, atualmente, na Unidade Local de Saúde do Alto Ave, E. P. E. – *cfr.* Alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

ao abrigo das atribuições e competências legalmente atribuídas à ERS, a emissão de uma instrução ao prestador, no sentido de:

- (i) Assegurar, de forma efetiva, a adoção dos comportamentos e providências necessárias tendentes ao rigoroso e cabal cumprimento dos prazos previstos na lei para a interrupção voluntária da gravidez, nos termos do disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho;
- (ii) Proceder, em articulação com o prestador de cuidados de saúde primários (Agrupamento de Centros de Saúde Alto Ave - Guimarães, Vizela e Terras de Basto), à protocolização dos procedimentos inerentes à referência/encaminhamento da utente grávida que solicita a realização de IVG;
- (iii) Assegurar, em consonância, a divulgação dos procedimentos definidos em (ii) a todos os profissionais envolvidos, para que sejam corretamente seguidos e respeitados.

O projeto de deliberação da ERS foi submetido a audiência de interessados, nos termos legais. Decorrido o prazo concedido para o efeito, o prestador veio aos autos exercer o seu direito e pronunciar-se sobre o teor do projeto em questão.

Analisada a sobredita documentação, verificou-se que o HSOG elaborou, em articulação com o ACES Alto Ave – Guimarães, Vizela e Terras de Basto, os procedimentos de referência/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer, procedendo, em conformidade, à respetiva divulgação, através da emissão de uma comunicação interna emanada pela Direção Clínica e dirigida a todos os diretores de serviço.

A atuação supra descrita, devidamente comprovada e trazida ao conhecimento da ERS em sede de audiência de interessados, evidenciou o cumprimento das subalíneas b) e c) da alínea (ii) da instrução projetada (i.e., “[...] [e]laborar, em articulação com o Agrupamento de Centros de Saúde Alto Ave -Guimarães, Vizela e Terras de Basto, os procedimentos de referência/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer [...]” e “[...] [a]ssegurar que os procedimentos descritos em (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação [...]”, respetivamente), revelando-se desnecessária a sua manutenção, atenta, como se disse, a sua prévia observância por parte do HSOG.

Remanesce, contudo, a necessidade de garantir a adequação integral e permanente do comportamento do HSOG ao quadro legal e regulamentar estabelecido para a realização da interrupção voluntária da gravidez de modo que a mesma se verifique nas condições e prazos legalmente previstos.

Justifica-se ainda, a manutenção da sublínea (a) da alínea (ii) da instrução projetada, no sentido de assegurar, de forma efetiva, a adoção dos comportamentos e providências necessárias tendentes ao rigoroso e cabal cumprimento dos prazos previstos na lei para a interrupção voluntária da gravidez, nos termos do disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho, porquanto, pese embora o HSOG tenha informado que “[...] reforçou em dezembro de 2022 os meios humanos dedicados à consulta de IVG, estando a cumprir cabalmente todos os prazos previstos na Lei. De 1 de janeiro a 30 de setembro de 2023, a média de dias entre o pedido da consulta de IVG por parte da grávida até à efetivação da mesma foi de 3.33 dias. [...]”, não remeteu documentação de suporte que permita evidenciar e corporizar o seu cumprimento.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução ao Hospital da Senhora da Oliveira – Guimarães, E.P.E., no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Assegurar, de forma efetiva, a adoção dos comportamentos e providências necessárias tendentes ao rigoroso e cabal cumprimento dos prazos previstos na lei para a interrupção voluntária da gravidez, nos termos do disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho;
 - b) Garantir o cumprimento do quadro legal e regulamentar estabelecido para a realização de interrupção voluntária da gravidez de modo que a mesma se verifique nas condições e prazos legalmente previstos, designadamente, através da observância do protocolo de referência celebrado com o Agrupamento de Centros de Saúde Alto Ave – Guimarães, Vizela e Terras de Basto.

[PMT/002/2023 9](#) - Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Cávado III – Barcelos/Esposende²⁷

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 16 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Cávado III – Barcelos/Esposende, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Elaborar, em articulação com o Hospital de Braga, E.P.E., os procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

²⁷ O Agrupamento de Centros de Saúde Cávado III – Barcelos/Esposende integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Barcelos/Esposende, E. P. E. – *cf.* Alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

[PMT/002/2023 10](#) – Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar de Entre o Douro e Vouga, E.P.E.²⁸

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 16 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Centro Hospitalar de Entre o Douro e Vouga, E.P.E., propôs-se à consideração superior, ao abrigo das atribuições e competências legalmente atribuídas à ERS, a emissão de uma instrução ao prestador, no sentido de:

- (i) Proceder, em articulação com os prestadores de cuidados de saúde primários (Agrupamentos de Centros de Saúde Entre Douro e Vouga I – Feira e Arouca e Entre Douro e Vouga II – Aveiro Norte), à revisão do protocolo inerente à referenciação/encaminhamento da utente grávida que solicita a realização de IVG, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;
- (ii) Assegurar, em consonância, a divulgação dos procedimentos revistos a todos os profissionais envolvidos, para que sejam corretamente seguidos e respeitados.

O projeto de deliberação da ERS foi submetido a audiência de interessados, nos termos legais. Decorrido o prazo concedido para o efeito, o prestador veio aos autos exercer o seu direito e pronunciar-se sobre o teor do projeto em questão.

Analisada a sobredita documentação, verificou-se que o CHEDV procedeu, em articulação com os ACES Entre Douro e Vouga I – Feira e Arouca e Entre Douro e Vouga II – Aveiro Norte, à revisão do procedimento de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes, procedendo, em conformidade, à respetiva divulgação, através da remessa, via correio eletrónico, a todos os profissionais do CHEDV.

A atuação *supra* descrita, devidamente comprovada e trazida ao conhecimento da ERS em sede de audiência de interessados, evidencia o cumprimento das subalíneas a) e b) da alínea (ii) da instrução projetada, revelando-se desnecessária a sua manutenção, atenta, como se disse, a sua prévia observância por parte do CHEDV.

²⁸ O Centro Hospitalar de Entre o Douro e Vouga, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Entre Douro e Vouga, E. P. E. – *cf.* Alínea i) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

Remanesce, contudo, a necessidade de garantir a adequação integral e permanente do comportamento do CHEDV ao quadro legal e regulamentar estabelecido para a realização da interrupção voluntária da gravidez de modo que a mesma se verifique nas condições e prazos legalmente previstos.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução ao Centro Hospitalar de Entre o Douro e Vouga, E.P.E., no sentido de.

(i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;

(ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve garantir o cumprimento do quadro legal e regulamentar estabelecido para a realização da interrupção voluntária da gravidez de modo que a mesma se verifique nas condições e prazos legalmente previstos, designadamente, através da observância do protocolo de referenciação celebrado com os Agrupamentos de Centros de Saúde Entre Douro e Vouga I – Feira e Arouca e Entre Douro e Vouga II – Aveiro Norte.

[PMT/002/2023 18](#) – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Grande Porto IV – Póvoa de Varzim/Vila do Conde²⁹

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 16 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Grande Porto IV – Póvoa de Varzim/Vila do Conde, foi emitida uma instrução, no sentido de:

(i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo

²⁹ O Agrupamento de Centros de Saúde Grande Porto IV – Póvoa de Varzim/Vila do Conde integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E. – *cfr.* Alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

cl clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;

- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
- a) Elaborar, em articulação com o Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E.P.E., os procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 22](#) – Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E.³⁰

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 16 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Centro Hospitalar Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E., propôs-se à consideração superior, ao abrigo das atribuições e competências legalmente atribuídas à ERS, a emissão de uma instrução ao prestador, no sentido de:

- (i) Proceder, em articulação com os prestadores de cuidados de saúde primários da respetiva área de influência (Agrupamentos de Centros de Saúde Alto Trás-os-Montes – Alto Tâmega e Barroso, Douro I – Marão e Douro Norte e Douro II – Douro Sul), à revisão do protocolo inerente à referenciação/encaminhamento da utente grávida que solicita a realização de IVG, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;

³⁰ O Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E. – *cfr.* Alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- (ii) Proceder à revisão do protocolo assistencial, densificando as várias atividades a realizar pelos diferentes profissionais que intervêm em cada uma das fases, a fim de garantir que a pessoa recebe cuidados de saúde atempados e efetivos;
- (iii) Assegurar, em consonância, a divulgação dos procedimentos definidos em (i) e (ii) a todos os profissionais envolvidos, para que sejam corretamente seguidos e respeitados.

O projeto de deliberação da ERS foi submetido a audiência de interessados, nos termos legais. Decorrido o prazo concedido para o efeito, o prestador veio aos autos exercer o seu direito e pronunciar-se sobre o teor do projeto em questão.

Analisada a sobredita documentação, verificou-se que o CHTMAD procedeu, em articulação com os ACES Alto Trás-os-Montes – Alto Tâmega e Barroso, Douro I – Marão e Douro Norte e Douro II – Douro Sul, à revisão dos procedimentos de referência/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referência que impende sobre as unidades funcionais para as utentes.

A atuação supra descrita, devidamente comprovada e trazida ao conhecimento da ERS em sede de audiência de interessados, evidencia o cumprimento da subalínea a) da alínea (ii) da instrução projetada (i.e., “[...] [p]roceder, em articulação com os Agrupamentos de Centros de Saúde Alto Trás-os-Montes – Alto Tâmega e Barroso, Douro I – Marão e Douro Norte e Douro II – Douro Sul, à revisão dos procedimentos de referência/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referência que impende sobre as unidades funcionais para as utentes [...]”), revelando-se desnecessária a sua manutenção, atenta, como se disse, a sua prévia observância por parte do CHTMAD.

Remanesce, contudo, a necessidade de garantir a adequação integral e permanente do comportamento do CHTMAD ao quadro legal e regulamentar estabelecido para a realização da interrupção voluntária da gravidez de modo que a mesma se verifique nas condições e prazos legalmente previstos.

Ainda, justifica-se também a manutenção das subalíneas b) e c) da alínea (ii) da instrução projetada, no sentido de proceder à revisão do protocolo assistencial, densificando as várias atividades a realizar pelos diferentes profissionais que intervêm em cada uma das fases e assegurar que ambos os protocolos são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação, porquanto o CHTMAD

não remeteu documentação de suporte que permita evidenciar e corporizar o seu cumprimento.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução ao Centro Hospitalar Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E., no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Garantir o cumprimento do quadro legal e regulamentar estabelecido para a realização de interrupção voluntária da gravidez de modo que a mesma se verifique nas condições e prazos legalmente previstos, designadamente, através da observância do protocolo de referência celebrado com os Agrupamentos de Centros de Saúde Alto Trás-os-Montes – Alto Tâmega e Barroso, Douro I – Marão e Douro Norte e Douro II – Douro Sul;
 - b) Proceder à revisão do protocolo assistencial, densificando as várias atividades a realizar pelos diferentes profissionais que intervêm em cada uma das fases, a fim de garantir que a mulher recebe os melhores cuidados de saúde, atempados e efetivos;
 - c) Assegurar que o procedimento descrito em (b) é do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 24 – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Douro I – Marão e Douro Norte³¹

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 16 de novembro de 2023

³¹ O Agrupamento de Centros de Saúde do Douro I – Marão e Douro integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E. – *cf.* Alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde Douro I – Marão e Douro Norte, propôs-se à consideração superior, ao abrigo das atribuições e competências legalmente atribuídas à ERS, a emissão de uma instrução ao prestador, no sentido de:

- (i) Proceder, em articulação com o prestador de cuidados hospitalar de referência, à revisão do protocolo inerente à referenciação/encaminhamento da utente grávida que solicita a realização de IVG, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;
- (ii) Assegurar, em consonância, a divulgação dos procedimentos definidos em (i) a todos os profissionais envolvidos, para que sejam corretamente seguidos e respeitados.

O projeto de deliberação da ERS foi submetido a audiência de interessados, nos termos legais. Decorrido o prazo concedido para o efeito, o prestador veio aos autos exercer o seu direito e pronunciar-se sobre o teor do projeto em questão.

Analisada a sobredita documentação, verificou-se que o ACES Douro I – Marão e Douro Norte procedeu, em articulação com o CHTMAD, à revisão dos procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes, procedendo, em conformidade, à respetiva divulgação, através da apresentação em reunião dos órgãos de gestão do ACES com os coordenadores das unidades e da remessa, via correio eletrónico, a todos os profissionais do ACES.

A atuação *supra* descrita, devidamente comprovada e trazida ao conhecimento da ERS em sede de audiência de interessados, evidencia o cumprimento das subalíneas a) e b) da alínea (ii) da instrução projetada, revelando-se desnecessária a sua manutenção, atenta, como se disse, a sua prévia observância por parte do ACES Douro I – Marão e Douro Norte.

Remanesce, contudo, a necessidade de garantir a adequação integral e permanente do comportamento do ACES Douro I – Marão e Douro Norte ao quadro legal e regulamentar estabelecido para a realização da interrupção voluntária da gravidez de modo que a mesma se verifique nas condições e prazos legalmente previstos.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Douro I – Marão e Douro Norte, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve garantir o cumprimento do quadro legal e regulamentar estabelecido para a realização da interrupção voluntária da gravidez de modo que a mesma se verifique nas condições e prazos legalmente previstos, designadamente, através da observância do protocolo de referenciação celebrado com o Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E..

[PMT/002/2023 25](#) – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Douro II – Douro Sul³²

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 16 de novembro de 2023

Analizados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Douro II – Douro Sul, propôs-se à consideração superior, ao abrigo das atribuições e competências legalmente atribuídas à ERS, a emissão de uma instrução ao prestador, no sentido de:

- (i) Proceder, em articulação com o prestador de cuidados hospitalar de referência, à revisão do protocolo inerente à referenciação/encaminhamento da utente grávida que solicita a IVG, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes
- (ii) Proceder à definição e implementação do procedimento de organização inerente ao percurso da utente grávida que solicita a IVG, fixando fluxograma interno;
- (iii) Assegurar, em consonância, a divulgação dos procedimentos definidos em (i) e (ii) a todos os profissionais envolvidos, para que sejam corretamente seguidos e respeitados.

³² O Agrupamento de Centros de Saúde Douro II – Douro Sul integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E. – cfr. Alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

O projeto de deliberação da ERS foi submetido a audiência de interessados, nos termos legais. Decorrido o prazo concedido para o efeito, o prestador veio aos autos exercer o seu direito e pronunciar-se sobre o teor do projeto em questão.

Analisada a sobredita documentação, verificou-se que o ACES Douro II – Douro Sul procedeu, em articulação com o CHTMAD, à revisão dos procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes.

Ademais, procedeu à implementação do procedimento de organização interna inerente ao percurso das utentes que solicitam a realização de IVG, emitindo, para o efeito, orientação clínica dirigida a todos os profissionais, médicos, enfermeiros e assistentes técnicos a exercer funções nas unidades funcionais do ACES Douro II – Douro Sul, procedendo, em conformidade, à respetiva divulgação, através da remessa, via correio eletrónico, dos procedimentos suprarreferidos aos coordenadores das unidades funcionais que integram o ACES Douro II – Douro Sul.

A atuação *supra* descrita, devidamente comprovada e trazida ao conhecimento da ERS em sede de audiência de interessados, evidencia o cumprimento das subalíneas a), b) e c) da alínea (ii) da instrução projetada, revelando-se desnecessária a sua manutenção, atenta, como se disse, a sua prévia observância por parte do ACES Douro II – Douro Sul.

Remanesce, contudo, a necessidade de garantir a adequação integral e permanente do comportamento do ACES Douro II – Douro Sul ao quadro legal e regulamentar estabelecido para a realização da interrupção voluntária da gravidez de modo que a mesma se verifique nas condições e prazos legalmente previstos.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Douro II – Douro Sul, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve garantir o cumprimento do quadro legal e regulamentar estabelecido para a realização da interrupção voluntária da gravidez de modo que a mesma se verifique nas condições e prazos legalmente previstos, designadamente, através da observância do protocolo de referenciação celebrado com o

Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E. e do fluxograma interno inerente ao percurso das utentes que o solicitam.

[PMT/002/2023 26](#) – Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar Universitário de Santo António, E.P.E.³³

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 16 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Centro Hospitalar Universitário de Santo António, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Assegurar, de forma efetiva, a adoção dos comportamentos e providências necessárias tendentes ao rigoroso e cabal cumprimento dos prazos previstos na lei para a interrupção voluntária da gravidez, nos termos do disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho;
 - b) Proceder, em articulação com os Agrupamentos de Centros de Saúde Grande Porto II – Gondomar e Grande Porto V – Porto Ocidental, à revisão dos procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - c) Proceder, em articulação com o Centro Hospitalar de Tâmega e Sousa, E.P.E., à definição dos procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes

³³ O Centro Hospitalar Universitário de Santo António, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Santo António, E. P. E. – cfr. Alínea k) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

grávidas que o solicitem, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;

- d) Assegurar que os procedimentos descritos em (b) e (c) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 30](#) – Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central, E.P.E.³⁴

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 23 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Proceder, em articulação com os Agrupamentos de Centros de Saúde Lisboa Central e Loures Odivelas, à revisão do procedimento de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;
 - b) Proceder à revisão do protocolo assistencial de realização de interrupção voluntária da gravidez, eliminando todo e qualquer constrangimento no acesso

³⁴ O Centro Hospitalar e Universitário Lisboa Central, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de São José, E. P. E. – *cf.* Alínea x) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

das utentes de fora da área de influência do prestador e que ali se dirigem para iniciar o procedimento;

- c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação;
- d) Sempre que existam profissionais de saúde objetores de consciência:
 - o Assegurar o encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a interrupção voluntária da gravidez para os serviços competentes, dentro dos prazos legais;
 - o Possuir em arquivo os documentos a que se refere o artigo 12.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho.

[PMT/002/2023 31](#) – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Lisboa Central³⁵

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 23 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Lisboa Central, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Proceder, em articulação com o Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central, E.P.E., à revisão dos procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a

³⁵ O Agrupamento de Centros de Saúde Lisboa Central integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de São José, E. P. E. – cfr. Alínea x) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;

- b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
- c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 32 – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Loures Odivelas³⁶

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 23 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Loures Odivelas, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Proceder, em articulação com o Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central, E.P.E., à revisão dos procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;

³⁶ O Agrupamento de Centros de Saúde Loures Odivelas, E.P.E., com exceção do Centro de Saúde de Sacavém, integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de São José, E. P. E. – *cf.* Alínea v) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- b) Elaborar, em articulação com o Hospital de Loures, E.P.E., os procedimentos de referência/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
- c) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
- d) Assegurar que os procedimentos descritos em (a), (b) e (c) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 33](#) - Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, E.P.E.³⁷

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 23 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Assegurar, de forma efetiva, a adoção dos comportamentos e providências necessárias tendentes ao rigoroso e cabal cumprimento dos prazos previstos na lei para a interrupção voluntária da gravidez, nos termos do disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho;

³⁷ O Centro Hospitalar e Universitário Lisboa Norte, E.P.E. é um estabelecimento prestador de cuidados de saúde integrado, atualmente, na Unidade Local de Saúde de Santa Maria, E. P. E.– *cf.* Alínea w) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- b) Proceder à revisão do protocolo assistencial de realização de interrupção voluntária da gravidez, consagrando expressamente o modo de atuação no encaminhamento das utentes, quando se revele impossível assegurar a realização de IVG, em tempo útil, com recurso à capacidade instalada, identificando a entidade externa contratada para o efeito;
- c) Assegurar que os procedimentos descritos em (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação;

Acresce referir que a violação de regras estabelecidas em lei ou regulamentação e que visam garantir e conformar o acesso dos utentes aos cuidados de saúde, nas quais se incluem a obrigação de garantir, nomeadamente, que entre o pedido de marcação e a efetivação da consulta prévia não decorra um período superior a cinco dias, sem prejuízo do cumprimento dos prazos legais, constitui contraordenação, prevista e punida nos termos da alínea a) e b) do artigo 12.º e da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, pelo que foi instaurado o competente processo contraordenacional.

[PMT/002/2023 34](#) - Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Lisboa Norte³⁸

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 23 de novembro de 2023

Analizados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Lisboa Norte, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;

³⁸ O Agrupamento de Centros de Saúde Lisboa Norte integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Santa Maria, E. P. E.– *cf.* Alínea w) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
 - b) Assegurar que o procedimento descrito em (a) é do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 35](#) – Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E.P.E.³⁹

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 23 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Proceder à revisão do protocolo assistencial de realização de interrupção voluntária da gravidez, eliminando todo e qualquer constrangimento no acesso das utentes que ali se dirigem para iniciar o procedimento;
 - b) Assegurar que o procedimento descrito em (a) é do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

³⁹ O Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, E. P. E. – cfr. Alínea bb) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

PMT/002/2023 36 – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Lisboa Ocidental e Oeiras⁴⁰

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 23 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Lisboa Ocidental e Oeiras, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
 - b) Assegurar que o procedimento descrito em (a) é do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 37 - Emissão de uma instrução ao Hospital de Loures, E.P.E.⁴¹

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 23 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Hospital de Loures, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

⁴⁰ O Agrupamento de Centros de Saúde Lisboa Ocidental e Oeiras integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, E. P. E. – cfr. Alínea bb) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

⁴¹ O Hospital de Loures, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, E. P. E. – cfr. Alínea v) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
- a) Elaborar, em articulação com o Agrupamento de Centros de Saúde Loures Odivelas, os procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - b) Proceder à revisão do protocolo assistencial de realização de interrupção voluntária da gravidez, eliminando todo e qualquer constrangimento no acesso das utentes de fora da área de influência do prestador e que ali se dirigem para iniciar o procedimento;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 41](#) – Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E.⁴²

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 23 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados

⁴² O Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E. é um estabelecimento prestador de cuidados de saúde integrado, atualmente, na Unidade Local de Saúde do Médio Tejo, E. P. E. – *cfr.* Alínea z) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;

- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
- a) Elaborar, em articulação com o Agrupamento de Centros de Saúde Médio Tejo, os procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - b) Proceder, em articulação com a Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E.P.E., à definição dos procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que o solicitem, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 38](#) – Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar do Oeste, E.P.E.⁴³

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 30 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Centro Hospitalar do Oeste, E.P.E., foi emitida instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:

⁴³ O Centro Hospitalar do Oeste, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Oeste, E. P. E. – cfr. Alínea y) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- a) Proceder, em articulação com os Agrupamentos de Centros de Saúde Oeste Norte e Oeste Sul, à revisão do protocolo inerente à referenciação/encaminhamento da utente grávida que solicita a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;
- b) Implementar o protocolo assistencial à utente grávida que solicita a interrupção voluntária da gravidez, através da definição, por escrito, do procedimento de encaminhamento das utentes, identificando a entidade externa contratada para o efeito;
- c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 39](#) – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Oeste Norte⁴⁴

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 30 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Oeste Norte, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;

⁴⁴ Os Centros de Saúde do Bombarral, das Caldas da Rainha, de Óbidos e de Peniche, à data, integrados no Agrupamento de Centros de Saúde Oeste Norte, integram, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Oeste, E. P. E. – cfr. Alínea y) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro. Os Centros de Saúde de Alcobaça e da Nazaré, à data, integrados no Agrupamento de Centros de Saúde Oeste Norte, integram, atualmente, a Unidade Local de Saúde da Região de Leiria, E. P. E. – cfr. Alínea o) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
- a) Proceder, em articulação com o Centro Hospitalar do Oeste, E.P.E., à revisão dos procedimentos de referência/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referência que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;
 - b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 40](#) – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Oeste Sul⁴⁵

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 30 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Oeste Sul, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Proceder, em articulação com o Centro Hospitalar do Oeste, E.P.E., à revisão dos procedimentos de referência/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não

⁴⁵ O Agrupamento de Centros de Saúde Oeste Sul integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Oeste, E. P. E. – cfr. Alínea y) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;

- b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
- c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 42 – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Médio Tejo⁴⁶

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 30 de novembro de 2023

Analizados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Médio Tejo, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Elaborar, em articulação com o Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E., os procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;

⁴⁶ O Agrupamento de Centros de Saúde Médio Tejo integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde da Região de Leiria, E. P. E. – cfr. Alínea o) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 43 – Emissão de uma instrução à Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E.P.E.⁴⁷

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 30 de novembro de 2023

Analizados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pela Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
- a) Proceder, em articulação com o Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E., à definição do procedimento de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
- b) Assegurar que o procedimento descrito em (a) é do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

⁴⁷ A Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, E. P. E. – cfr. Alínea dd) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

PMT/002/2023 45 – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Arrábida⁴⁸

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 30 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Arrábida, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Proceder, em articulação com o Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E., à revisão do procedimento de referência/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 46 – Emissão de uma instrução à Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E.P.E.

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 30 de novembro de 2023

⁴⁸ O Agrupamento de Centros de Saúde Arrábida integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde da Arrábida, E. P. E. – cfr. Alínea aa) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pela Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Proceder, em articulação com o Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E., à definição do procedimento de referência/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - b) Assegurar que o procedimento descrito em (a) é do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 47](#) – Emissão de uma instrução ao Hospital Distrital de Santarém, E.P.E.⁴⁹

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 30 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Hospital Distrital de Santarém, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo

⁴⁹ O Hospital Distrital de Santarém, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde da Lezíria, E. P. E. – cfr. Alínea t) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

cl clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;

- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Elaborar, em articulação com o Agrupamento de Centros de Saúde Lezíria, o procedimento de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - b) Rever o protocolo assistencial de realização de interrupção voluntária da gravidez, consagrando o modo de atuação no encaminhamento para a entidade externa contratada para o efeito, identificando-a expressamente;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 48](#) - Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Lezíria⁵⁰

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 30 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Lezíria, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:

⁵⁰ O Agrupamento de Centros de Saúde Lezíria integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde da Lezíria, E. P. E. – cfr. Alínea t) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- a) Elaborar, em articulação com o Hospital Distrital de Santarém, E.P.E., o procedimento de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
- b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
- c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 49](#) – Emissão de uma instrução ao Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E.P.E.⁵¹

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 30 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Proceder à revisão do protocolo assistencial de realização de interrupção voluntária da gravidez, eliminando todo e qualquer constrangimento no acesso das utentes que ali se dirigem para iniciar o procedimento;

⁵¹ O Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Amadora/Sintra, E. P. E. – cfr. Alínea r) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- b) Assegurar que o procedimento descrito em (a) é do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 56](#) – Emissão de uma instrução ao Hospital do Espírito Santo Évora, E.P.E.⁵²

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 30 de novembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Hospital do Espírito Santo Évora, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Proceder à revisão do protocolo assistencial de realização de interrupção voluntária da gravidez, eliminando todo e qualquer constrangimento no acesso das utentes que ali se dirigem para iniciar o referido procedimento e consagrando o modo de atuação no encaminhamento para a entidade externa contratada para o efeito, identificando-a expressamente;
 - b) Assegurar que o procedimento descrito em (a) é do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

⁵² O Hospital do Espírito Santo de Évora, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Alentejo Central, E. P. E. – cfr. Alínea ee) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

PMT/002/2023 50 – Emissão de uma instrução ao Hospital Garcia de Orta, E.P.E.⁵³

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 7 de dezembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Hospital Garcia de Orta, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Proceder, em articulação com o Agrupamento de Centros de Saúde Almada/Seixal, à revisão do protocolo inerente à referenciação/encaminhamento da utente grávida que solicita a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;
 - b) Proceder à revisão do protocolo assistencial de realização de interrupção voluntária da gravidez, eliminando todo e qualquer constrangimento no acesso das utentes que ali se dirigem para iniciar o procedimento;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 51 – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Almada/Seixal⁵⁴

⁵³ O Hospital Garcia de Orta, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Almada-Seixal, E. P. E. – cfr. Alínea s) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

⁵⁴ O Agrupamento de Centros de Saúde Almada/Seixal integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Almada-Seixal, E. P. E. – cfr. Alínea s) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 7 de dezembro de 2023

Analizados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Almada/Seixal, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Proceder, em articulação com o Hospital Garcia de Orta, E.P.E., à revisão do protocolo inerente à referenciação/encaminhamento da utente grávida que solicita a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;
 - b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 52](#) – Emissão de uma instrução à Galo Saúde – Parcerias Cascais, S.A.

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 7 de dezembro de 2023

Analizados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pela Galo Saúde – Parcerias Cascais, S.A., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo

cl clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;

- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
- a) Proceder, em articulação com os Agrupamentos de Centros de Saúde Cascais e Sintra, à revisão do protocolo inerente à referência/encaminhamento da utente grávida que solicita a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referência que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;
 - b) Proceder à revisão do protocolo assistencial de realização de interrupção voluntária da gravidez, eliminando todo e qualquer constrangimento no acesso das utentes que ali se dirigem para iniciar o procedimento e consagrando o modo de atuação no encaminhamento para a entidade externa contratada para o efeito;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 53](#) – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Cascais⁵⁵

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 7 de dezembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Cascais, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo

⁵⁵ O Agrupamento de Centros de Saúde Cascais integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, E. P. E. – cfr. Alínea bb) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

cl clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;

- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
- a) Proceder, em articulação com a Galo Saúde – Parcerias Cascais, S.A., à revisão do protocolo inerente à referenciação/encaminhamento da utente grávida que solicita a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;
 - b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 54](#) – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Sintra⁵⁶

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 7 de dezembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Sintra, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:

⁵⁶ O Agrupamento de Centros de Saúde Sintra integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Amadora/Sintra, E. P. E. – cfr. Alínea r) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- a) Proceder, em articulação com a Galo Saúde – Parcerias Cascais, S.A., à revisão do protocolo inerente à referenciação/encaminhamento da utente grávida que solicita a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;
- b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
- c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 55 – Emissão de uma instrução ao Hospital de Vila Franca de Xira, E.P.E.⁵⁷

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 7 de dezembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Hospital de Vila Franca de Xira, E.P.E., propôs-se à consideração superior, ao abrigo das atribuições e competências legalmente atribuídas à ERS, a emissão de uma instrução ao prestador, no sentido de:

- (i) Assegurar, de forma efetiva, a adoção dos comportamentos e providências necessárias tendentes ao rigoroso e cabal cumprimento dos prazos previstos na lei para a interrupção voluntária da gravidez, nos termos do disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho;
- (ii) Proceder à revisão do protocolo assistencial de realização de interrupção voluntária da gravidez, consagrando expressamente o modo de atuação no encaminhamento das utentes quando se revele impossível assegurar a realização de IVG, em tempo útil, com recurso à capacidade instalada, identificando a entidade externa contratada para o efeito;

⁵⁷ O Hospital de Vila Franca de Xira, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, E. P. E. – cfr. Alínea u) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- (iii) Assegurar, em consonância, a divulgação dos procedimentos definidos em (ii) a todos os profissionais envolvidos, para que sejam corretamente seguidos e respeitados.

O projeto de deliberação da ERS foi submetido a audiência de interessados, nos termos legais. Decorrido o prazo concedido para o efeito, o prestador veio aos autos exercer o seu direito e pronunciar-se sobre o teor do projeto em questão.

Analisada a sobredita documentação, verificou-se que o HFVX adotou as providências necessárias tendentes ao rigoroso e cabal cumprimento dos prazos previstos na lei para a interrupção voluntária da gravidez, procedendo, em conformidade, à implementação de sistemas de alerta de prazos e à sua monitorização constante por equipa multidisciplinar.

A atuação *supra* descrita, devidamente comprovada e trazida ao conhecimento da ERS em sede de audiência de interessados, evidencia o cumprimento da subalínea a) da alínea (ii) da instrução projetada (i.e., “[...] [a]ssegurar, de forma efetiva, a adoção dos comportamentos e providências necessárias tendentes ao rigoroso e cabal cumprimento dos prazos previstos na lei para a interrupção voluntária da gravidez, nos termos do disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho [...]”), revelando-se desnecessária a sua manutenção, atenta, como se disse, a sua prévia observância por parte do HVFX.

Remanesce, contudo, a necessidade de garantir a adequação integral e permanente do comportamento do HVFX ao quadro legal e regulamentar estabelecido para a realização da interrupção voluntária da gravidez.

Justifica-se, ainda, a manutenção das subalíneas (b) e (c) da alínea (ii) da instrução projetada, no sentido de proceder à revisão do protocolo assistencial de realização de IVG, consagrando expressamente o modo de atuação no encaminhamento das utentes, quando se revele impossível assegurar a realização de IVG, em tempo útil, com recurso à capacidade instalada, identificando a entidade externa contratada para o efeito e assegurar, em consonância, a respetiva divulgação aos profissionais envolvidos, porquanto, pese embora o HVFX tenha descrito o *modus operandi*, o protocolo assistencial de IVG em vigor não espelha essa circunstância, sendo omissivo quer quanto ao modo de atuação no encaminhamento das utentes, quer quanto à identificação da entidade externa contratada para o efeito, não tendo sido remetida documentação de suporte que permita evidenciar e corporizar o cumprimento da instrução projetada.

Acresce referir que a violação de regras estabelecidas em lei ou regulamentação e que visam garantir e conformar o acesso dos utentes aos cuidados de saúde, nas quais se incluem a obrigação de garantir, nomeadamente, que entre o pedido de marcação e a

efetivação da consulta prévia não decorra um período superior a cinco dias, sem prejuízo do cumprimento dos prazos legais, constitui contraordenação, prevista e punida nos termos da alínea a) e b) do artigo 12.º e da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, pelo que foi instaurado o competente processo contraordenacional.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução ao Hospital de Vila Franca de Xira, E.P.E., no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Garantir permanentemente o cumprimento do quadro legal e regulamentar estabelecido para a realização de interrupção voluntária da gravidez de modo que a mesma se verifique nas condições e prazos legalmente previstos, designadamente, através do rigoroso e cabal cumprimento dos prazos previstos na lei para a interrupção voluntária da gravidez, nos termos do disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho;
 - b) Proceder à revisão do protocolo assistencial de realização de interrupção voluntária da gravidez, consagrando expressamente o modo de atuação no encaminhamento das utentes, quando se revele impossível assegurar a realização de IVG, em tempo útil, com recurso à capacidade instalada, identificando a entidade externa contratada para o efeito;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 57](#) – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Alentejo Central⁵⁸

⁵⁸ O Agrupamento de Centros de Saúde Alentejo Central integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Alentejo Central, E. P. E. – cfr. Alínea ee) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 7 de dezembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Alentejo Central, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
 - b) Assegurar que o procedimento descrito em (a) é do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 58](#) – Emissão de uma instrução à Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E.

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 7 de dezembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pela Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:

- a) Proceder à revisão do protocolo assistencial de realização de interrupção voluntária da gravidez, eliminando todo e qualquer constrangimento no acesso das utentes de fora da área de influência do prestador e que ali se dirigem para iniciar o procedimento;
- b) Assegurar que o procedimento descrito em (a) é do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 59](#) – Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E.P.E.⁵⁹

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 7 de dezembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Assegurar, de forma efetiva, a adoção dos comportamentos e providências necessárias tendentes ao rigoroso e cabal cumprimento dos prazos previstos na lei para a interrupção voluntária da gravidez, nos termos do disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho;
 - b) Elaborar, em articulação com os Agrupamentos de Centros de Saúde Algarve I – Algarve Central, Algarve II – Algarve Barlavento e Algarve III - Algarve Sotavento, os procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez,

⁵⁹ O Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Algarve, E. P. E. – cfr. Alínea ff) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;

- c) Proceder à revisão do protocolo assistencial de realização de interrupção voluntária da gravidez, consagrando expressamente o modo de atuação no encaminhamento das utentes quando se revele necessária a realização de IVG por método cirúrgico ou se revele impossível assegurar a realização de IVG, em tempo útil, com recurso à capacidade instalada;
- d) Assegurar que os procedimentos descritos em (b) e (c) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 60 – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Algarve I – Algarve Central⁶⁰

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 7 de dezembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Algarve I – Algarve Central, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Elaborar, em articulação com o Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E.P.E., o procedimento de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez,

⁶⁰ O Agrupamento de Centros de Saúde Algarve I – Algarve Central integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Algarve, E. P. E. – cfr. Alínea ff) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;

- b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
- c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 61 – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Algarve II – Algarve Barlavento⁶¹

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 7 de dezembro de 2023

Analizados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Algarve II – Algarve Barlavento, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Elaborar, em articulação com o Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E.P.E., o procedimento de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;

⁶¹ O Agrupamento de Centros de Saúde Algarve II – Algarve Barlavento integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Algarve, E. P. E. – cfr. Alínea ff) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
- c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 62 – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Algarve III – Algarve Sotavento⁶²

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 7 de dezembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Algarve III – Algarve Sotavento, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Elaborar, em articulação com o Centro Hospitalar Universitário do Algarve, E.P.E., o procedimento de referência/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através

⁶² O Agrupamento de Centros de Saúde Algarve III – Algarve Sotavento integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Algarve, E. P. E. – cfr. Alínea ff) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 63 – Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E.P.E.⁶³

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 7 de dezembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Assegurar, de forma efetiva, a adoção dos comportamentos e providências necessárias tendentes ao rigoroso e cabal cumprimento dos prazos previstos na lei para a interrupção voluntária da gravidez, nos termos do disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho;
 - b) Elaborar, em articulação com os Agrupamento de Centros de Saúde Baixo Vouga, o procedimento de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - c) Assegurar que o procedimento descrito em (b) é do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

⁶³ O Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, E. P. E. – cfr. Alínea q) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

PMT/002/2023 64 – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Baixo Vouga⁶⁴

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 7 de dezembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Baixo Vouga, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Proceder, em articulação com o Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E.P.E., à protocolização dos procedimentos inerentes à referenciação/encaminhamento da utente grávida que solicita a realização de IVG;
- (ii) Proceder à definição e implementação do procedimento de organização inerente ao percurso da utente grávida que solicita a IVG, fixando fluxograma interno;
- (iii) Assegurar, em consonância, a divulgação dos procedimentos definidos em (i) e (ii) a todos os profissionais envolvidos, para que sejam corretamente seguidos e respeitados.

PMT/002/2023 71 – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Pinhal Interior Norte⁶⁵

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 7 de dezembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Pinhal Interior Norte, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo

⁶⁴ O Agrupamento de Centros de Saúde Baixo Vouga integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, E. P. E. – cfr. Alínea q) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

⁶⁵ O Agrupamento de Centros de Saúde Pinhal Interior Norte integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Coimbra, E. P. E. – cfr. Alínea p) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

cl clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;

- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
- a) Elaborar, em articulação com o Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E., o procedimento de referência/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 44](#) – Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E.⁶⁶

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 21 de dezembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
- a) Assegurar, de forma efetiva, a adoção dos comportamentos e providências necessárias tendentes ao rigoroso e cabal cumprimento dos prazos previstos

⁶⁶ O Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde da Arrábida, E. P. E. – cfr. Alínea aa) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

na lei para a interrupção voluntária da gravidez, nos termos do disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho;

- b) Proceder, em articulação com o Agrupamento de Centros de Saúde Arrábida, à revisão do procedimento de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
- c) Proceder, em articulação com a Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E.P.E., à definição do procedimento de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que o solicitem, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
- d) Revisão do protocolo assistencial de realização de interrupção voluntária da gravidez, consagrando expressamente o procedimento de encaminhamento para a entidade externa contratada para o efeito, identificando-a expressamente;
- e) Assegurar que os procedimentos descritos em (b), (c) e (d) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 65](#) – Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar Universitário da Cova da Beira, E.P.E.⁶⁷

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 21 de dezembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Centro Hospitalar Universitário da Cova da Beira, E.P.E., foi emitida uma instrução ao prestador, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo

⁶⁷ O Centro Hospitalar Universitário da Cova da Beira, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde da Cova da Beira, E. P. E. – cfr. Alínea m) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

cl clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;

- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
- a) Assegurar, de forma efetiva, a adoção dos comportamentos e providências necessárias tendentes ao rigoroso e cabal cumprimento dos prazos previstos na lei para a interrupção voluntária da gravidez, nos termos do disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho;
 - b) Elaborar, em articulação com o Agrupamento de Centros de Saúde Cova da Beira, o procedimento de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - c) Implementar o protocolo assistencial à utente grávida que solicita a interrupção voluntária da gravidez, através da definição do procedimento de realização de IVG;
 - d) Assegurar que os procedimentos descritos em (b) e (c) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 66](#) – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Cova da Beira⁶⁸

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 21 de dezembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Cova da Beira, foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados

⁶⁸ O Agrupamento de Centros de Saúde Cova da Beira integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde da Cova da Beira, E. P. E. – cfr. Alínea m) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;

- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
- a) Elaborar, em articulação com o Centro Hospitalar Universitário da Cova da Beira, E.P.E., o procedimento de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
 - b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 67](#) – Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E.⁶⁹

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 21 de dezembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Assegurar, de forma efetiva, a adoção dos comportamentos e providências necessárias tendentes ao rigoroso e cabal cumprimento dos prazos previstos

⁶⁹ O Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde da Região de Leiria, E. P. E. – cfr. Alínea o) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

na lei para a interrupção voluntária da gravidez, nos termos do disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho;

- b) Elaborar, em articulação com o Agrupamento de Centros de Saúde Pinhal Litoral, o procedimento de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
- c) Implementar o protocolo assistencial à utente grávida que solicita a interrupção voluntária da gravidez, através da definição do procedimento de realização de IVG;
- d) Assegurar que os procedimentos descritos em (b) e (c) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

PMT/002/2023 68 – Emissão de uma instrução ao Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E.⁷⁰

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 21 de dezembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Elaborar, em articulação com os Agrupamentos de Centros de Saúde Baixo Mondego e Pinhal Litoral, os procedimentos de referenciação/encaminhamento

⁷⁰ O Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, E. P. E. – cfr. Alínea I) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;

- b) Implementar o protocolo assistencial à utente grávida que solicita a interrupção voluntária da gravidez, através da definição do procedimento de realização de IVG;
- c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 69](#) – Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E.⁷¹

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 21 de dezembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Assegurar, de forma efetiva, a adoção dos comportamentos e providências necessárias tendentes ao rigoroso e cabal cumprimento dos prazos previstos na lei para a interrupção voluntária da gravidez, nos termos do disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho;

⁷¹ O Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Coimbra, E. P. E.– cfr. Alínea p) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- b) Elaborar, em articulação com os Agrupamentos de Centros de Saúde Baixo Mondego e Pinhal Interior Norte, o procedimento de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
- c) Assegurar que os procedimentos descritos em (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 70](#) – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Baixo Mondego⁷²

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 21 de dezembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Baixo Mondego, foi emitida uma instrução ao prestador, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Elaborar, em articulação com o Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E., o procedimento de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;

⁷² O Agrupamento de Centros de Saúde Baixo Mondego integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, E. P. E. – cfr. Alínea I) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- b) Elaborar, em articulação com o Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E., o procedimento de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
- c) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
- d) Assegurar que os procedimentos descritos em (a), (b) e (c) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 72](#) – Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E.P.E.⁷³

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 21 de dezembro de 2023

Analizados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Assegurar, de forma efetiva, a adoção dos comportamentos e providências necessárias tendentes ao rigoroso e cabal cumprimento dos prazos previstos na lei para a interrupção voluntária da gravidez, nos termos do disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho;

⁷³ O Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, E. P. E. – cfr. Alínea n) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

- b) Proceder, em articulação com o Agrupamento de Centros de Saúde Dão Lafões, à revisão do protocolo inerente à referenciação/encaminhamento da utente grávida que solicita a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;
- c) Proceder, em articulação com a Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E., à revisão do protocolo inerente à referenciação/encaminhamento da utente grávida que solicita a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;
- d) Proceder, em articulação com a Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E.P.E., à definição dos procedimentos de referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que o solicitem, discriminando as competências atribuídas a cada estabelecimento, as formas de comunicação e o circuito a percorrer;
- e) Implementar o protocolo assistencial à utente grávida que solicita a interrupção voluntária da gravidez, através da definição do procedimento de realização de IVG;
- f) Assegurar que os procedimentos descritos em (b), (c), (d) e (e) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 73](#) – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Dão Lafões⁷⁴

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 21 de dezembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pelo Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Dão Lafões, foi emitida uma instrução ao prestador, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos

⁷⁴ O Agrupamento de Centros de Saúde Dão Lafões integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, E. P. E. – cfr. Alínea n) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;

- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Proceder, em articulação com o Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E.P.E., à revisão dos procedimentos de referência/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referência que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;
 - b) Definir e implementar o procedimento de organização inerente ao percurso das utentes que o solicitam, fixando fluxograma interno;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 74](#) – Emissão de uma instrução à Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E.P.E.

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 21 de dezembro de 2023

Analisados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pela Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E.P.E., propôs-se à consideração superior, ao abrigo das atribuições e competências legalmente atribuídas à ERS, a emissão de uma instrução ao prestador, no sentido de:

- (i) Proceder, em articulação com o Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E.P.E., à protocolização dos procedimentos inerentes à referência/encaminhamento da utente grávida que solicita a realização de IVG;
- (ii) Proceder à definição e implementação do procedimento de organização e articulação entre unidades funcionais, fixando fluxograma interno;
- (iii) Assegurar, em consonância, a divulgação dos procedimentos definido em (i) e (ii) a todos os profissionais envolvidos, para que sejam corretamente seguidos e respeitados.

O projeto de deliberação da ERS foi submetido a audiência de interessados, nos termos legais. Decorrido o prazo concedido para o efeito, o prestador veio aos autos exercer o seu direito e pronunciar-se sobre o teor do projeto em questão.

Analisada a sobredita documentação, verificou-se que a Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E.P.E., na pendência dos presentes autos, celebrou com uma entidade externa, concretamente, a SAMER AMES, S.A. (Clínica dos Arcos), contrato de aquisição de serviços médicos e clínicos de IVG para utentes referenciadas pela ULSCB, procedendo, em conformidade, à definição e implementação de procedimento de organização interna, discriminando as competências atribuídas a cada unidade funcional, as formas de comunicação e o circuito a percorrer pela utente para o correto e atempado encaminhamento para a sobredita entidade externa.

A atuação supra descrita, devidamente comprovada e trazida ao conhecimento da ERS em sede de audiência de interessados, evidencia o cumprimento da subalínea a), considerando a adoção de providências necessárias para garantia de acesso à IVG e ao cumprimento dos prazos previstos na lei, e subalínea b) da alínea (ii) da instrução projetada, revelando-se desnecessária a sua manutenção, atenta, como se disse, a sua prévia observância por parte da ULSCB.

Remanesce, contudo, a necessidade de garantir a adequação integral e permanente do comportamento da ULSCB ao quadro legal e regulamentar estabelecido para a realização da interrupção voluntária da gravidez.

Justifica-se, ainda, a manutenção da subalínea c) da alínea (ii) da instrução projetada, no sentido de assegurar que o procedimento de organização interna, entretanto revisto, é do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação e logrando assim a sua efetiva implementação.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução à Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E.P.E., no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:

- a) Garantir permanentemente o cumprimento do quadro legal e regulamentar estabelecido para a realização de interrupção voluntária da gravidez de modo que a mesma se verifique nas condições e prazos legalmente previstos, designadamente, através da rigorosa observância do procedimento de organização interna aprovado;
- b) Assegurar que o procedimento descrito em (a) é do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

[PMT/002/2023 75](#) – Emissão de uma instrução à Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E.

Problema de base: Procedimentos de realização IVG

Data da deliberação: 21 de dezembro de 2023

Analizados os elementos instrutórios resultantes da resposta produzida nos autos pela Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E., foi emitida uma instrução, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos das utentes, nomeadamente, o direito de acesso aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pela utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Em concreto, para efetiva execução do ponto anterior, deve:
 - a) Proceder, em articulação com o Centro Hospitalar de Tondela-Viseu, E.P.E., à revisão do protocolo inerente à referenciação/encaminhamento das utentes grávidas que solicitem a realização de interrupção voluntária da gravidez, de modo a não ser transferida a responsabilidade de referenciação que impende sobre as unidades funcionais para as utentes;
 - b) Proceder, em conformidade, à revisão do procedimento de organização interna e articulação entre unidades funcionais;
 - c) Assegurar que os procedimentos descritos em (a) e (b) são do conhecimento dos seus profissionais, procedendo à sua divulgação, nomeadamente, através

da emissão de ordens, orientações, instruções de serviço, logrando assim a sua efetiva implementação.

B – Qualidade da prestação de cuidados de saúde/Cuidados de Saúde e Segurança do Utente

B.1. Procedimentos de prescrição de MCDT de diagnóstico da patologia da mama feminina

[ERS023/2023](#) - Emissão de uma instrução à entidade Clínica Radiológica do Rosário, Lda.

Problema de base: Procedimentos de prescrição de MCDT de diagnóstico da patologia da mama feminina

Data da deliberação: 12 de outubro de 2023

A ERS tomou conhecimento de uma reclamação, visando a atuação da Clínica Radiológica do Rosário, Lda., em matéria de abordagem imagiológica da mama feminina. Na sobredita reclamação, a reclamante alega, em suma, que a sua irmã se deslocou ao referido estabelecimento para realizar 2 (dois) exames, ecografia mamária e mamografia, “[...] *solicitados pelo médico com o intuito de acompanhar a evolução dos 3 nódulos que tem no peito direito e esquerdo [...]*”, sendo que a médica radiologista decidiu não efetuar a mamografia, considerando o grupo etário da utente (23 anos).

Mais alega a reclamante que, além de não conseguir marcar a mamografia no sobredito estabelecimento, também não o consegue fazer noutro estabelecimento porque “[...] *a mesma já está carimbada por esta clínica, inutilizando o seu uso [...]*”.

Em sede de alegações iniciais, a entidade visada limitou-se a informar que a reclamante foi contactada telefonicamente, “[...] *a fim de esclarecer o sucedido, justificando que a decisão tomada pela médica radiologista foi no sentido de proteger a utente [...]*”, acrescentando que a sobredita decisão “[...] *foi explicada pela médica radiologista à utente no dia em que realizou a ecografia mamária [...]*”.

Em matéria de abordagem imagiológica da mama feminina, está em vigor, no sistema nacional de saúde, a norma de orientação clínica (NOC) da Direção-Geral da Saúde (DGS) n.º 051/2011, elaborada em conjunto com a Ordem dos Médicos, a qual tem determinações específicas que devem ser seguidas por todos os prestadores de cuidados de saúde.

De acordo com a mencionada norma, nas situações de mulheres sintomáticas, com idade inferior a 35 anos, a ecografia mamária é o exame de primeira opção no contexto da

avaliação tripla (clínica, imagiológica e anatomopatológica) (cfr. alínea b) do ponto 2 da NOC), devendo a mamografia ser utilizada neste grupo etário, "[...] *apenas, em circunstâncias especiais, como uma forte suspeita clínica de malignidade ou quando recomendada pelo radiologista [...]*" (cfr. subalínea iv., da alínea f) do Capítulo "II - CRITÉRIOS da NOC).

Sem prejuízo, conforme estabelece a alínea a) do ponto 2 da NOC, está indicada a mamografia e a ecografia mamária se apresentarem "[...] *alterações morfológicas (nódulo mamário. retração, edema ou espessamento cutâneos, retração do mamilo recente, escorrência mamilar uniporo ou eczema do mamilo unilateral) [...]*" (negrito e sublinhado nosso).

Ora, na sequência das diligências de averiguação encetadas e, bem assim, da análise atenta e rigorosa dos elementos carreados para os referidos autos, resulta que à irmã da reclamante foram prescritos inicialmente 2 (dois) exames pelo médico assistente, nomeadamente, mamografia e ecografia mamária. No dia agendado para o efeito, a referida entidade não realizou um dos exames (mamografia), considerando o grupo etário da utente (23 anos).

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução à Clínica Radiológica do Rosário, Lda., no sentido de:

- (i) Respeitar os direitos e interesses legítimos das utentes, no âmbito da realização de exames para abordagem imagiológica da mama feminina, em especial o direito de acesso a todo e qualquer exame prescrito inicialmente pelo médico assistente;
- (ii) Assegurar que todos os procedimentos por si adotados sejam capazes de promover a informação completa, verdadeira e inteligível a todos os utentes sobre os aspetos relativos à prestação de cuidados de saúde, para salvaguarda de um acesso adequado e adaptado à sua condição clínica;
- (iii) Assegurar, sempre que necessário, a articulação e coordenação entre o médico radiologista e o médico prescritor, para garantia e salvaguarda do direito de acesso a uma prestação de cuidados de saúde com qualidade e com prontidão, de acordo com a melhor evidência científica disponível;
- (iv) Garantir a adoção de procedimentos e/ou normas internas adequadas ao cumprimento do disposto nas alíneas (i) e (ii);
- (v) Assegurar, em permanência, que os procedimentos descritos na alínea anterior são do conhecimento dos seus profissionais e por eles, efetivamente, adotados, logrando assim

a divulgação de padrões de qualidade dos cuidados, de recomendações e boas práticas, com vista à formação e informação dos profissionais de saúde intervenientes.

Mais, levou-se a presente deliberação ao conhecimento da DGS, para reforço da recomendação emitida no âmbito do processo de inquérito n.º ERS/65/2021, no sentido da ponderação da necessidade de revisão/atualização da Norma n.º 51/2011, de 27 de dezembro de 2011, em matéria de abordagem imagiológica da mama feminina, para garantia e salvaguarda do direito de acesso da(s) utente(s) aos cuidados de saúde prescritos pelo seu médico assistente e garantia do direito de acesso a uma prestação de cuidados de saúde com qualidade e com prontidão.

B.2. Procedimentos de identificação de utentes na realização de MCDT

[ERS/070/2023](#) - Emissão de uma instrução à entidade Soerad – Sociedade de Estudos Radiológicos, Lda.

Problema de base: Procedimentos de identificação de utentes

Data da deliberação: 26 de outubro de 2023

A ERS tomou conhecimento de uma reclamação referente à atuação da Soerad – Sociedade de Estudos Radiológicos, Lda. (Soerad). Na referida reclamação, alega a exponente, em suma, que lhe foram entregues os resultados de exames de uma terceira pessoa. Em resposta à reclamação rececionada pela ERS, a Soerad indicou *“pedimos desculpa pelo sucedido, aceitando com respeito a diretiva, contribuindo para alvo de reflexão e análise interna para que possam ser definidas medidas específicas a implementar, numa perspetiva de melhoria contínua”*.

Ora, na sequência das diligências de averiguação encetadas e, bem assim, da análise atenta e rigorosa dos elementos carreados para os referidos autos, concluiu-se pela existência de constrangimentos na comunicação de resultados de MCDT à utente, não sendo a conduta da Soerad garantística dos direitos e interesses legítimos da utente, designadamente, do direito de acesso à prestação de cuidados de saúde de qualidade e com segurança.

Neste contexto, importa que a Soerad assegure o integral respeito pelos direitos e interesses legítimos dos utentes à qualidade dos cuidados de saúde prestados, adotando os procedimentos internos necessários à identificação de utentes no decurso da realização de exames, elaboração, rotulagem e registo dos respetivos relatórios, inclusão dos mesmos nos processos clínicos dos utentes a quem respeitam e comunicação do resultado a estes últimos, bem como, garantindo que os mesmos são efetivamente cumpridos pelos

seus trabalhadores e/ou prestadores de serviços, os quais devem interiorizar de forma cabal a necessidade de escrupuloso cumprimento de todas as etapas de identificação dos utentes, logrando assim a garantia da qualidade dos cuidados prestados.

Visto o alegado pela Soerad, em sede de audiência de interessados, por ofício de 18 de outubro de 2023, verifica-se que não foi contestado o quadro factual e jurídico apresentado pela ERS, manifestando o prestador a intenção de adequação do seu comportamento à deliberação delineada. Com efeito, a Soerad evidenciou que, após a ocorrência dos factos, adotou medidas corretivas, designadamente a elaboração e distribuição pelos seus trabalhadores/prestadores de serviços do manual de boas práticas – identificação do utente e dos respetivos procedimentos operativos, pelo que, as medidas trazidas ao conhecimento da ERS denotaram um comportamento tendente ao cumprimento da deliberação projetada, nomeadamente da alínea (i) da instrução, cuja reformulação se justifica atentas as medidas já adotadas.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução à entidade Soerad – Sociedade de Estudos Radiológicos, Lda., no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, o cumprimento das normas aplicáveis e dos procedimentos internos relativos à identificação de utentes no decurso da realização de exames, elaboração, rotulagem e registo dos respetivos relatórios, inclusão dos mesmos nos processos clínicos dos utentes a quem respeitam e comunicação do resultado a estes últimos;
- (ii) Implementar e garantir, em permanência, o cumprimento dos procedimentos internos tendentes à identificação e comunicação de eventos adversos e erros detetados, nomeadamente, efetuando a participação da sua ocorrência assim que dela tiverem conhecimento, nos termos das regras a cada momento aplicáveis, e atualmente constantes da Orientação da Direção-Geral da Saúde n.º 011/2012, referente à Análise de Incidentes e de Eventos Adversos, bem como, da Norma da Direção-Geral da Saúde n.º 017/2022, referente à Notificação e Gestão de Incidentes de Segurança do Doente;
- (iii) Garantir, em permanência, o respeito pelos direitos dos utentes à qualidade dos cuidados de saúde, assegurando que os procedimentos previstos em (i) e (ii) sejam efetivamente conhecidos e cumpridos pelos seus trabalhadores e/ou prestadores de serviços, logrando assim a divulgação de padrões de qualidade dos cuidados, de recomendações e de boas práticas, com vista à formação e informação dos profissionais intervenientes.

[ERS/075/2023](#) - Emissão de uma instrução à entidade TSH Amadora, S.A.

Problema de base: Procedimentos de identificação de utentes na realização de MCDT

Data da deliberação: 21 de dezembro de 2023

A ERS tomou conhecimento de uma reclamação, referente à atuação da TSH Amadora, S.A. (TSH). Na referida reclamação, alega a exponente, em suma, que lhe foram entregues os resultados de exames de uma terceira pessoa.

Em resposta à reclamação rececionada pela ERS, a TSH indicou “*após averiguação interna dos factos ocorridos e questionados os intervenientes, cumpre informar, que todos os intervenientes no episódio, foram sensibilizados para evitar a repetição de casos semelhantes ao descrito por V. Exa.*”.

Ora, na sequência das diligências de averiguação encetadas e, bem assim, da análise atenta e rigorosa dos elementos carreados para os referidos autos, concluiu-se pela existência de constrangimentos na comunicação de resultados de MCDT à utente, não tendo sido a conduta da TSH garantística dos direitos e interesses legítimos da utente, designadamente, do direito de acesso à prestação de cuidados de saúde de qualidade e com segurança.

Neste contexto, importa que a TSH assegure o integral respeito pelos direitos e interesses legítimos dos utentes à qualidade dos cuidados de saúde prestados, adotando os procedimentos internos necessários à identificação de utentes no decurso da realização de exames, elaboração, rotulagem e registo dos respetivos relatórios, inclusão dos mesmos nos processos clínicos dos utentes a quem respeitam e comunicação do resultado a estes últimos, bem como, garantindo que os mesmos são efetivamente cumpridos pelos seus trabalhadores e/ou prestadores de serviços, os quais devem interiorizar de forma cabal a necessidade de escrupuloso cumprimento de todas as etapas de identificação dos utentes, logrando assim a garantia da qualidade dos cuidados prestados.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução à entidade TSH Amadora, S.A., no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, o cumprimento das normas aplicáveis e dos procedimentos internos relativos à identificação de utentes no decurso da realização de exames, elaboração, rotulagem e registo dos respetivos relatórios, inclusão dos mesmos nos processos clínicos dos utentes a quem respeitam e comunicação do resultado a estes últimos;
- (ii) Garantir, que os procedimentos previstos em (i) sejam efetivamente conhecidos pelos seus trabalhadores e/ou prestadores de serviços, logrando assim a divulgação de

padrões de qualidade dos cuidados, de recomendações e de boas práticas, com vista à formação e informação dos profissionais intervenientes.

ERS/084/2023 – Emissão de uma instrução à CVP - Sociedade de Gestão Hospitalar S.A., Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa

Problema de base: Procedimentos de identificação de utentes na realização MCDT

Data da deliberação: 21 de dezembro de 2023

A ERS tomou conhecimento de uma reclamação, visando a atuação da entidade Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa. Concretamente, alega o exponente que ocorreu uma “[...] *troca de exames* [da sua esposa], porquanto ter-lhe-á sido “[...] *entregue um eletrocardiograma da senhora* [...], *em vez do exame da própria*. Neste momento a minha esposa está com um problema grave de saúde, possivelmente derivado da leitura do exame errado [...]”.

Em resposta à referida reclamação, o prestador refere que “[...] *De acordo com a informação do serviço verificamos que por lapso foi entregue um exame indevido. Na circunstância, apresentamos as nossas desculpas, tendo sido adotadas de imediato medidas para evitar que a situação volte a ocorrer. Mais informamos, que foram reforçadas as formações dos colaboradores. Lamentando o incómodo que naturalmente a situação causou* [...]”.

Ora, na sequência das diligências de averiguação encetadas e, bem assim, da análise atenta e rigorosa dos elementos carreados para os referidos autos, conclui-se pela existência de constrangimentos na comunicação de resultados de MCDT à utente, não tendo sido a conduta da HCVP garantística dos direitos e interesses legítimos da utente, designadamente, do direito de acesso à prestação de cuidados de saúde de qualidade e com segurança.

Assim, verifica-se ser necessário assegurar o cumprimento pelo HCVP dos deveres a que está obrigado, no sentido de garantir a correta identificação dos utentes no decurso da prestação de cuidados de saúde, em especial a existência e cumprimento de procedimentos de correta identificação de utentes no processo de realização de MCDT, inserção dos respetivos resultados no processo clínico dos utentes, e entrega de MCDT aos seus destinatários.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução à CVP - Sociedade de Gestão Hospitalar S.A., Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, o cumprimento das normas aplicáveis e dos procedimentos internos relativos à identificação de utentes no decurso da realização de exames, elaboração, rotulagem e registo dos respetivos relatórios, inclusão dos mesmos nos processos clínicos dos utentes a quem respeitam e comunicação do resultado a estes últimos, designadamente, do procedimento Norma Realização de exames de imagiologia HCV/IMA/NOR.001.V01, ou de qualquer outro que venha a dispor sobre a mesma matéria;
- (ii) Garantir que o procedimento descrito na alínea anterior é do conhecimento dos seus trabalhadores e/ou prestadores de serviços, logrando assim assegurar o seu permanente cumprimento, bem como a divulgação de padrões de qualidade dos cuidados, de recomendações e de boas práticas, com vista à formação e informação dos profissionais de saúde intervenientes.

B.3. Procedimentos de conservação de amostras do Programa Nacional de Rastreio Neonatal

[ERS/066/2023](#) – Emissão de uma instrução ao Hospital Cuf Descobertas, S.A., com especial incidência no Hospital Cuf Descobertas

Problema de base: Procedimentos de conservação de amostras do Programa Nacional de Rastreio Neonatal

Data da deliberação: 2 de novembro de 2023

A ERS tomou conhecimento de uma reclamação, visando a atuação do Hospital Cuf Descobertas (HCD), estabelecimento prestador de cuidados de saúde explorado pela entidade prestadora de cuidados de saúde Hospital Cuf Descobertas, S.A.. Na referida reclamação, a exponente alega que o teste de diagnóstico precoce realizado ao seu filho no HCD no âmbito do Programa Nacional de Rastreio Neonatal - “Teste do Pezinho”, dias depois de o mesmo nascer, não terá sido remetido para o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge (INSA), para análise.

Em resposta à referida reclamação, o prestador veio esclarecer que, no que respeita ao teste efetuado pelo filho da exponente “[...] *no dia 27 de Janeiro de 2023, [...] após realização do mesmo, foi entregue aos pais o cupão do referido teste e realizados registos de enfermagem, de acordo com o procedimento do serviço. O teste ficou pronto para envio para o [INSA], sendo que, quando os nossos serviços tiveram conhecimento do não envio dos resultados aos pais, tentou averiguar qual o motivo de eventual extravio*”.

Sucedendo que, o serviço de neonatologia do HCD “[...] *contactou o Instituto Dr. Ricardo Jorge e o mesmo deu indicação para repetição da colheita. Este procedimento foi agilizado junto*

dos pais do [utente] e foi realizada nova colheita a 25 de maio de 2023, com posterior envio e receção”.

Ora, na sequência das diligências de averiguação encetadas e, bem assim, da análise atenta e rigorosa dos elementos carreados para os referidos autos, concluiu-se que não foram corretamente seguidos pelo HCD, os procedimentos de envio de amostra para a Unidade de Rastreio Neonatal, Metabolismo e Genética, do Departamento de Genética Humana do INSA, vertidos no PNRN, colocando assim em causa a qualidade e segurança dos cuidados de saúde prestados ao utente.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução ao Hospital Cuf Descobertas, S.A., com especial incidência no Hospital Cuf Descobertas, no sentido de:

- (i) Garantir, no âmbito do Programa Nacional de Rastreio Neonatal, a prestação de cuidados de saúde de forma integrada, continuada e tempestiva, designadamente procedendo à colheita, guarda e envio da amostra de sangue, de acordo com as normas vertidos no PNRN;
- (ii) Para cumprimento da alínea anterior, garantir em permanência, o cumprimento do Procedimento Instrução de Serviço “IT-0256-01 de 19.07.2022 “Diagnóstico precoce no recém-nascido””, ou de qualquer outro que venha a dispor sobre a mesma matéria;
- (iii) Garantir, através da emissão e divulgação de ordens e orientações claras e precisas, que a Instrução de Serviço “IT-0256-01 de 19.07.2022 “Diagnóstico precoce no recém-nascido””, seja corretamente seguida e respeitada por todos os seus trabalhadores e/ou prestadores de serviços.

B.4. Procedimentos de cateterização venosa

[ERS/057/2023](#) - Emissão de uma instrução ao Hospital Particular do Algarve, S.A.

Problema de base: Procedimentos de cateterização venosa

Data da deliberação: 16 de novembro de 2023

A ERS tomou conhecimento de uma reclamação, visando a atuação do Hospital Particular do Algarve, S.A., responsável pela exploração do estabelecimento Hospital Particular do Algarve - Alvor. Na referida reclamação, a exponente refere que a utente realizou uma endoscopia naquela unidade de saúde, em 21 de fevereiro de 2022. No dia seguinte, os familiares da utente constataram que não tinha sido retirado o cateter intravenoso, colocado no decurso exame.

Em sede de resposta à reclamação, veio o HPA referir que “[...] *constatou-se efetivamente que houve uma falha no serviço, uma vez que a retirada do cateter se insere nos cuidados de recobro e que deve preceder a alta do paciente. Consideramos que foi um incidente pontual e único. [...] Internamente será revisto o procedimento relativo à realização destes exames, como forma de reforçar os cuidados inerentes ao mesmo. [...]*”

Ora, na sequência das diligências de averiguação encetadas e, bem assim, da análise atenta e rigorosa dos elementos carreados para os referidos autos, constatou-se que a conduta do HPA relativamente aos procedimentos empregues no atendimento da utente, não se revelou suficiente à cautela dos seus direitos e interesses legítimos, no que diz respeito à garantia de prestação de cuidados de saúde de qualidade e segurança.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução ao Hospital Particular do Algarve, S.A., no sentido de:

- a) Garantir, em permanência, que, na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos dos utentes, nomeadamente, o direito aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, em conformidade com o estabelecido no artigo 4º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março (com a redação conferida pela Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro);
- b) Garantir que os cateteres utilizados no decurso de qualquer intervenção são corretamente removidos previamente à alta, assegurando, a todo o momento, a qualidade e a segurança dos cuidados de saúde prestados e o cumprimento da " "Procedimento PQ-DCL-027- Procedimento invasivo seguro - R03, de 19 de abril de 2023";
- c) Assegurar, através da emissão e divulgação de ordens e orientações claras e precisas que os procedimentos em vigor, bem como novos procedimentos a adotar, para cumprimento da alínea anterior seja corretamente seguido e respeitado por todos os trabalhadores e/ou prestadores de serviços.

[ERS/060/2023](#) – Emissão de uma instrução ao Hospital de Braga, E.P.E.⁷⁵

Problema de base: Procedimentos de cateterização venosa

Data da deliberação: 23 de novembro de 2023

A ERS tomou conhecimento de uma reclamação, visando a atuação do Hospital de Braga, E.P.E.. Na referida reclamação, a exponente refere que, após alta da referida unidade de

⁷⁵ O Hospital de Braga, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Braga, E. P. E. – cfr. Alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

saúde no âmbito de um episódio de urgência, já no domicílio, constatou que não foi retirado o cateter ao utente.

Em sede de resposta à reclamação, veio o HB referir que “[...] [foi] *colocado um acesso venoso para efetuar colheitas de amostras de sangue e administrar fármacos.* [...] *Constatamos que, e em face ao descrito, o doente teve alta sem que o referido cateter tenha sido removido.* [...]”

Ora, na sequência das diligências de averiguação encetadas e, bem assim, da análise atenta e rigorosa dos elementos carreados para os referidos autos, constatou-se que a conduta do HB relativamente aos procedimentos empregues no atendimento do utente, não se revelou suficiente à cautela dos seus direitos e interesses legítimos, no que diz respeito à garantia de prestação de cuidados de saúde de qualidade e segurança.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução ao Hospital de Braga, E.P.E., no sentido de:

- a) Garantir, em permanência, que, na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos dos utentes, nomeadamente, o direito aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, em conformidade com o estabelecido no artigo 4º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março (com a redação conferida pela Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro);
- b) Proceder à revisão do “Manual de Enfermagem 035.00, de 28 de setembro de 2021 – Cateterização e Manutenção de veia periférica”, de forma a garantir que os cateteres utilizados, no decurso de qualquer intervenção, são corretamente removidos, previamente à alta, assegurando, a todo o momento, a qualidade e a segurança dos cuidados de saúde prestados;
- c) Garantir a cumprimento das normas e orientações em vigor, a cada momento, sobre o processo de notificação e gestão de incidentes de segurança do doente, nomeadamente a efetiva execução da Norma n.º 17/2022, de 19 de dezembro e a Orientação n.º 011/2012, de 30 de julho, todas da Direção Geral de Saúde.
- d) Assegurar, através da emissão e divulgação de ordens e orientações claras e precisas, que os procedimentos em vigor, bem como novos procedimentos a adotar, para cumprimento das alíneas anteriores sejam corretamente seguidos e respeitados por todos os trabalhadores e/ou prestadores de serviços.

[ERS/074/2023](#) – Emissão de uma instrução à Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E.P.E.

Problema de base: Procedimentos de cateterização venosa

Data da deliberação: 7 de dezembro de 2023

A ERS tomou conhecimento de uma reclamação, visando a atuação da Unidade Local de Saúde Litoral Alentejano, E.P.E.. Na referida reclamação, a exponente refere que, após alta da referida unidade de saúde no âmbito de um episódio de urgência, já no domicílio, constataram que não foi retirado o cateter ao utente.

Em sede de resposta à reclamação, veio a ULSLA referir que “[...] *O doente ficou durante a noite com o cateter obturado, uma vez que permanecia no serviço de urgência e poderia haver necessidade de reforçar terapêutica analgésica. Reconhecemos a falha na verificação e remoção do cateter [...]*”

Ora, na sequência das diligências de averiguação encetadas e, bem assim, da análise atenta e rigorosa dos elementos carreados para os referidos autos, constatou-se que a conduta da ULSLA relativamente aos procedimentos empregues no atendimento do utente, não se revelou suficiente à cautela dos seus direitos e interesses legítimos, no que diz respeito à garantia de prestação de cuidados de saúde de qualidade e segurança.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução à Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E.P.E., no sentido de:

- a) Garantir, em permanência, que, na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos dos utentes, nomeadamente, o direito aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, em conformidade com o estabelecido no artigo 4º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março (com a redação conferida pela Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro);
- b) Garantir o cumprimento da Norma de Procedimento - Prevenção da Infeção Associada ao Cateterismo Venoso Periférico, revisto em 9 de agosto de 2023, de forma a assegurar que os cateteres utilizados, no decurso de qualquer intervenção, são corretamente removidos, previamente à alta, e que tal atuação fica registada no processo clínico do utente;
- c) Garantir o cumprimento das normas e orientações em vigor, a cada momento, sobre o processo de notificação e gestão de incidentes de segurança do doente, nomeadamente a efetiva execução da Norma n.º 17/2022, de 19 de dezembro e a Orientação n.º 011/2012, de 30 de julho, todas da Direção Geral de Saúde;

d) Assegurar, através da emissão e divulgação de ordens e orientações claras e precisas, que os procedimentos em vigor, bem como novos procedimentos a adotar, para cumprimento das alíneas anteriores sejam corretamente seguidos e respeitados por todos os trabalhadores e/ou prestadores de serviços.

B.5. Procedimentos de contabilização compressas

[ERS/061/2023](#) – Emissão de uma instrução à Galo Saúde – Parcerias Cascais, S.A. Hospital de Cascais – Dr. José Almeida

Problema de base: Procedimentos de contabilização compressas

Data da deliberação: 16 de novembro de 2023

A ERS tomou conhecimento de uma reclamação, visando a atuação do Galo Saúde – Parcerias Cascais, S.A. Hospital de Cascais – Dr. José Almeida (HC). Na referida reclamação, refere a utente que, na sequência de uma cirurgia por incontinência de esforço, foi deixada uma compressa vaginal que apenas foi retirada 10 dias após a intervenção.

Em resposta à reclamação, veio o prestador referir que “[...] *Na análise do percurso da [...], durante o internamento no Hospital de Cascais, identificamos uma oportunidade de melhoria relativamente à transferência de cuidados no circuito do doente cirúrgico.*

Lamentamos, os factos descritos e o transtorno causado, sendo a sua reclamação determinante para a implementação de medidas corretivas. [...]”.

Ora, na sequência das diligências de averiguação encetadas e, bem assim, da análise atenta e rigorosa dos elementos carreados para os referidos autos, resulta que a conduta do HC se mostrou desrespeitadora do direito da utente à prestação de cuidados adequados, de qualidade e com correção técnica.

A presente deliberação foi submetida a Audiência dos Interessados, não tendo, nesse Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução à Galo Saúde – Parcerias Cascais, S.A. Hospital de Cascais – Dr. José Almeida, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que, na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos dos utentes, nomeadamente, o direito aos cuidados adequados, tecnicamente mais corretos, com humanidade e prontidão, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Garantir que todos os instrumentos e/ou compressas utilizados no decurso de qualquer intervenção são devidamente registados no processo clínico dos utentes e

corretamente removidos previamente à sua alta, assegurando, a todo o momento, a qualidade e a segurança dos cuidados de saúde prestados, assegurando o cumprimento da " Política – Cirurgia – Procedimento correto, no local de intervenção correto e no doente-cliente correto," – HC-IPSG4.00, aprovado em 30 de maio de 2023";

(iii) Dar conhecimento à ERS do cumprimento efetivo do Plano de Ação elaborado em sede de plataforma de registo de incidentes e eventos adversos;

(iv) Assegurar, através da emissão e divulgação de ordens e orientações claras e precisas, que os procedimentos em vigor, bem como novos procedimentos a adotar, para cumprimento da instrução, sejam corretamente seguidos e respeitados por todos os trabalhadores e/ou prestadores de serviços.

[ERS/068/2023](#) – Emissão de uma instrução ao Hospital CUF Descobertas, S.A.

Problema de base: Procedimentos de contabilização compressas

Data da deliberação: 16 de novembro de 2023

A ERS tomou conhecimento de uma reclamação, visando a atuação do Hospital CUF Descobertas, S.A.. Na aludida reclamação, a exponente alega terem ficado esquecidas duas compressas vaginais, aquando da realização do seu trabalho de parto, situação que apenas foi detetada 15 dias depois da referida intervenção. Mais alega a reclamante que lhe foi concedida alta, sem que tenha sido efetuada qualquer revisão do canal de parto.

Ora, na sequência das diligências de averiguação encetadas e, bem assim, da análise atenta e rigorosa dos elementos carreados para os referidos autos, apurou-se que a conduta do Hospital CUF Descobertas, S.A. se mostrou desrespeitadora do direito da utente à prestação de cuidados adequados, de qualidade e com correção técnica.

Importando evitar que situações como as dos presentes autos voltem a ocorrer, torna-se assim premente que o prestador assegure a devida interiorização e assunção da permanente necessidade de cumprimento dos procedimentos internos instituídos para salvaguarda da qualidade e a segurança dos cuidados de saúde prestados.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução ao Hospital CUF Descobertas, S.A., no sentido de:

(i) Garantir, em permanência, que, na prestação de cuidados de saúde, são respeitados os direitos e interesses legítimos dos utentes, nomeadamente, o direito aos cuidados adequados, tecnicamente mais corretos, com humanidade e prontidão, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;

- (ii) Garantir que todos os instrumentos e/ou compressas utilizados no decurso de qualquer intervenção são devidamente contados e registados no processo clínico dos utentes e corretamente removidos previamente à sua alta, assegurando, a todo o momento, a qualidade e a segurança dos cuidados de saúde prestados;
- (iii) Assegurar, de forma permanente e em qualquer situação, o registo fidedigno, completo, organizado e atualizado no processo clínico dos utentes de toda a informação relativa à sua situação clínica e aos cuidados efetivamente prestados, garantindo a prestação de cuidados de saúde de qualidade, adequados à sua situação e prestados em tempo útil;
- (iv) Assegurar, através da emissão e divulgação de ordens e orientações claras e precisas, que os procedimentos em vigor, bem como novos procedimentos a adotar, para cumprimento da instrução, sejam corretamente seguidos e respeitados por todos os trabalhadores e/ou prestadores de serviços.

B.7. Procedimentos de monitorização utentes especialmente vulneráveis

[ERS/050/2023](#) – Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E.⁷⁶

Problema de base: Procedimentos de monitorização utentes especialmente vulneráveis

Data da deliberação: 7 de dezembro de 2023

A ERS tomou conhecimento de uma reclamação, visando a atuação do Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E. (CHS). Na referida reclamação, a exponente alega falhas ao nível da segurança e da monitorização do utente, seu sogro, doente com diagnóstico de Alzheimer, porquanto o mesmo não viu garantido o seu direito ao acompanhamento no serviço de urgência, tendo logrado abandonar o CHS no decurso da prestação de cuidados de saúde.

Em resposta à reclamação, o CHS indicou que “[...] *Os doentes admitidos na Urgência com esta patologia podem adotar comportamentos e atitudes saindo do interior do Serviço sem que sejam identificadas as suas incapacidades. Uma vez detetada pela família o desaparecimento e sinalizada à Segurança são ativados procedimentos para, em conjunto com as autoridades, se providenciar a busca e localização do visado. [...]*”.

Ora, na sequência das diligências de averiguação encetadas e, bem assim, da análise atenta e rigorosa dos elementos carreados para os referidos autos, constatou-se que a conduta do CHS não foi garantística dos direitos e interesses legítimos do utente, em

⁷⁶ O Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde da Arrábida, E. P. E. – cfr. Alínea aa) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

especial do direito ao acompanhamento, bem como, do direito de acesso à prestação de cuidados de saúde adequados e com segurança. Assim, justifica-se uma intervenção regulatória da ERS, consentânea com a proteção dos referidos direitos, de modo a prevenir a repetição de situações idênticas à dos presentes autos.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução ao Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E., no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde são respeitados os direitos e interesses legítimos dos utentes, nomeadamente o direito aos cuidados adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados humanamente, com respeito pelo utente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável, em conformidade com o estabelecido no artigo 4º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março;
- (ii) Assegurar, em especial, a adequação dos seus procedimentos às características dos utentes ou outros circunstancialismos que elevem, acrescidamente, as exigências de qualidade, celeridade, prontidão e humanidade referidas, nomeadamente em razão da patologia, idade ou especial vulnerabilidade dos utentes, não os sujeitando a longos períodos de espera para atendimento e respeitando os tempos-alvo previstos no Sistema de Manchester;
- (iii) Assegurar, em permanência, o cumprimento dos procedimentos e/ou normas relativas ao regime de visitas e acompanhamento de utentes, em conformidade com o disposto na 1.ª parte da alínea h) da Base 2 da LBS e nos artigos 12.º a 15.º e 19.º a 23.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, ou de qualquer outro diploma que venha dispor sobre a mesma matéria;
- (iv) Garantir o cumprimento do procedimento interno apto a assegurar que, durante a permanência no serviço de urgência, as pessoas em situação de especial vulnerabilidade sejam devidamente monitorizadas e acompanhadas, de forma consentânea com a verificação de eventuais alterações do seu estado de saúde, assegurando dessa forma a qualidade e a segurança dos cuidados de saúde prestados;
- (v) Garantir o cumprimento do procedimento interno para atuação em caso de efetivo abandono do serviço de urgência de utente, sempre que esse abandono possa representar a existência de perigo para bens jurídicos pessoais ou patrimoniais do próprio e/ou de terceiros;
- (vi) Garantir, em permanência, o cumprimento dos procedimentos internos tendentes à identificação e comunicação de eventos adversos e erros detetados, nomeadamente, efetuando a participação da sua ocorrência assim que dela tiverem conhecimento, nos termos das regras a cada momento aplicáveis, e atualmente constantes da Orientação da

Direção-Geral da Saúde n.º 011/2012, referente à Análise de Incidentes e de Eventos Adversos, bem como, da Norma da Direção-Geral da Saúde n.º 017/2022, referente à Notificação e Gestão de Incidentes de Segurança do Doente;

(vii) Garantir, em permanência, que os procedimentos previstos de (ii) a (vi) sejam efetivamente conhecidos e cumpridos pelos seus trabalhadores e/ou prestadores de serviços, com vista à formação e informação dos profissionais intervenientes.

B.8. Incumprimento dos requisitos de funcionamento

[PT/2842/2023/DRL](#) - Emissão de instrução e de ordem à entidade “LABMED SAÚDE – CENTRO DE DIAGNÓSTICO E SAÚDE, LDA.”, com o NIPC 508875005, relativa ao estabelecimento, por si explorado, sito na Rua Costa Cabral, n.º 585 4200-233 Porto.

Problema de base: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sem profissional de saúde habilitado para a atividade desenvolvida.

Data da deliberação: 21 de dezembro de 2023

No âmbito das atribuições e competências conferidas à Entidade Reguladora da Saúde (ERS) pela alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, pela alínea a) do artigo 10.º e pelo n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, em 12 de julho de 2023 foi desencadeada uma ação de fiscalização ao estabelecimento sito Rua Costa Cabral, n.º 585 4200-233 Porto, sob exploração da sociedade “LABMED SAÚDE – CENTRO DE DIAGNÓSTICO E SAÚDE, LDA.”, com o NIPC 508875005.

Da observação *in loco*, das declarações prestadas no local pelas interlocutoras na ação empreendida e, bem assim, da documentação facultada no decurso da ação de fiscalização, foi apurado, em suma, o seguinte:

- i. Naquelas instalações funcionava um estabelecimento prestador de cuidados de saúde sob exploração da pessoa coletiva “LABMED SAÚDE – CENTRO DE DIAGNÓSTICO E SAÚDE, LDA.”, com o NIPC 508875005, aí prestando serviços de “*Cardiologia*” / “*Eletrocardiograma*”, nomeadamente, por meio da realização de exames de eletrocardiograma no local e posterior interpretação e comunicação dos respetivos resultados ao utente, pelos quais faturava;
- ii. De acordo com as faturas/recibos facultados e com a publicidade existente no local, bem como, pelas declarações dos contactos no local, tais serviços de “*Cardiologia*”, nomeadamente, a execução de exames auxiliar de diagnóstico (eletrocardiogramas), eram praticados por profissional não habilitada para o ato, uma vez não sendo esta detentora de um dos seguintes títulos: «Médico(a)»;

«Enfermeiro(a)» ou «Cardiopneumologista», com inscrição ativa nas ordens e associações que regulam as respetivas atividades profissionais (Ordem dos Médicos, Ordem dos Enfermeiros e Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., respetivamente).

Tais factos mostraram-se, em sede de fiscalização, passíveis de provocar prejuízo grave e irreparável para os utentes, fundamentando a necessidade de aplicação de uma medida de natureza cautelar e imediata.

Confrontada com os factos acima descritos, a entidade optou, no dia seguinte à diligência efetuada, declarar, sob compromisso de honra, por imediata e voluntariamente, proceder à “*suspensão de todos os atos*” apresentando para o efeito declaração de honra lavrada pela sua responsável legal.

Analisados os elementos apurados no decurso da instrução dos presentes autos, e considerando a declaração voluntária de suspensão imediata da atividade de exames de cardiologia apresentada pela Entidade deliberou o Conselho de Administração da ERS no sentido de:

- I. **Emitir ordem à Entidade** “LABMED SAÚDE – CENTRO DE DIAGNÓSTICO E SAÚDE, LDA.”, com o NIPC 508875005 que explora o estabelecimento de saúde sito na Rua Costa Cabral, n.º 585 4200-233 Porto, proibindo-se a execução de quaisquer atos de saúde praticados por profissionais não habilitados, em especial, encontrando-se a profissional S.O.F. proibida de realizar exames de eletrocardiograma sem possuir as habilitações por lei exigidas.
- II. **Emitir instrução à Entidade no sentido de, no prazo de 30 dias**, comunicar a implementação das medidas adotadas que habilitem o estabelecimento à prossecução da atividade que voluntariamente suspendeu [nomeadamente, a de comunicar aos presentes autos do processo de fiscalização o registo do estabelecimento e a submissão de processo de licenciamento destinado ao desenvolvimento do referido serviço nas instalações com a indicação dos profissionais habilitados a afetar ao mesmo (indicando para o efeito as respetivas cédulas profissionais)], querendo retomá-la, sob pena de poder vir a ser determinado o encerramento do mesmo.

C – Direitos dos Utentes/Focalização no utente

C.1. Direitos dos utentes: acompanhamento

[ERS/058/2023](#) - Emissão de uma instrução ao Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central, E.P.E. (CHULC), com especial incidência no Hospital de São José (HSJ)⁷⁷

Problema de base: Procedimentos de comunicação de óbito

Data da deliberação: 3 de outubro de 2023

A ERS tomou conhecimento de uma reclamação, visando a atuação da entidade Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central, E.P.E., Hospital de São José (HSJ). Segundo o exponente, a sua mãe, a utente “[...] *deu entrada na Urgência do Hospital de São José dia 15/01/2023, domingo [...], tendo falecido no dia “[...] 17/01/2023 pelas 02h da manhã”*, sem que a família tivesse sido informada do referido óbito.

Concretamente, refere o reclamante que no dia 17 de janeiro de 2023, o seu irmão ter-se-á dirigido “[...] *à urgência, pelas 12h, tendo sido informado no balcão que [a utente] estava a ser “muito bem cuidada e que até se encontrava num sítio calminho a ser observada”*

Mais refere que, “*No dia 18/01/2023, [...] às 12h07m voltei a receber uma mensagem a dizer que minha mãe tinha sido transferida para a Medicina 1 do HSJ. Ligamos para a medicina 1, ao qual nos informaram que não tinha dado entrada ainda, mas estavam à sua espera*”. Sucede que, no dia 19 de janeiro de 2023, a família da utente foi informada que a mesma já tinha falecido no dia “[...] *17/01/2023 pelas 02h da manhã*”.

O CHULC, HSJ, pronunciou-se quanto à situação descrita nos seguintes termos: “[...] *Com base nos esclarecimentos prestados cumpre-nos lamentar os factos ocorridos. O serviço comunicou que terá realizado um contacto telefónico no sentido de esclarecer quais os erros processuais que levaram ao sucedido. A identificação da situação, motivou o agendamento de reunião da Urgência Geral Polivalente com os intervenientes, para introdução de melhorias nos processos de informação clínica aos familiares, acompanhamento e identificação de doentes [...]*”.

Ora, na sequência das diligências de averiguação encetadas e, bem assim, da análise atenta e rigorosa dos elementos carreados para os referidos autos, concluiu-se que a atuação do CHULC - HSJ não se mostrou consentânea com a proteção dos direitos e interesses dos utentes que à ERS cumpre garantir, nomeadamente o direito do acompanhante ser devidamente informado, em tempo razoável, sobre a situação do doente

⁷⁷ O Centro Hospitalar e Universitário Lisboa Central, E.P.E. integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de São José, E. P. E. – *cfr.* Alínea x) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

nas diferentes fases do atendimento, garantindo especial cuidado, celeridade e correção na comunicação de informação sensível, como a de óbito de um familiar.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução ao Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central, E.P.E., com especial incidência no Hospital de São José, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que os acompanhantes são devidamente informados, em tempo razoável, sobre a situação do doente nas diferentes fases do atendimento, garantindo especial cuidado, celeridade e correção na comunicação de informação sensível, como a de óbito de um familiar, tudo em conformidade com o disposto nas alíneas b) e h), do n.º 1 da Base 2 da LBS, nos artigos 4.º, 12.º e 15.º da Lei n.º 15/2014, de 9 de maio e no Despacho n.º 12/98, de 8 de abril;
- (ii) Para cumprimento da alínea anterior, garantir em permanência, a observância do Procedimento Multissetorial – Falecimento de Doentes, ou de qualquer outro que venha a dispor sobre a mesma matéria;
- (iii) Garantir, através da emissão e divulgação de ordens e orientações claras e precisas, que o procedimento descrito na alínea (ii) seja corretamente seguido e respeitado por todos os seus trabalhadores e/ou prestadores de serviços.

C.2. Direitos dos utentes: processo clínico

[ERS/034/2023](#) - Emissão de uma instrução à Avelab – Laboratórios Médicos Análises Clínicas, Lda.

Problema de base: Procedimentos de acesso a processo clínico

Data da deliberação: 3 de outubro de 2023

A ERS tomou conhecimento de uma exposição, visando a atuação da Avelab – Laboratórios Médicos Análises Clínicas, Lda.. Concretamente, verificou-se que, tendo o utente realizado análises no estabelecimento explorado pelo prestador no âmbito da medicina de trabalho, foi informado, no momento em que solicitou o envio do resultado das mesmas por e-mail, que aquelas não lhe podiam ser entregues, devendo solicitá-los junto da entidade empregadora e/ou do médico requisitante. Tal informação foi-lhe posteriormente reiterada pelo prestador por via telefónica.

Em resposta escrita à reclamação do utente, datada de 10 de fevereiro de 2022, o prestador afirmou expressamente que *“não houve (...) nenhum incumprimento ou irregularidade, pois a entrega dos resultados analíticos, no âmbito da medicina do trabalho,*

só pode ser efetivada à empresa empregadora e/ou ao médico da medicina do trabalho que prescreveu as análises”.

Ora, na sequência das diligências de averiguação encetadas e, bem assim, da análise atenta e rigorosa dos elementos carreados para os referidos autos, resultou que o prestador efetivamente recusou o acesso do reclamante ao seu processo clínico com a justificação de que, tratando-se de análises realizadas no âmbito da medicina do trabalho, estas só poderiam ser requeridas junto da entidade empregadora e/ou do médico requisitante, sendo que tais exames haviam sido realizados no e pelo prestador. A posição por este assumida não possui, por isso, qualquer arrimo ou fundamento legal, desrespeitando, ademais, o disposto no Regulamento n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

Presentemente, a situação já se encontra resolvida, tendo o prestador remetido documento comprovativo da entrega das análises ao utente, não tendo o reclamante, devidamente notificado nos autos, alegado o contrário.

Em sede de audiência de interessados, apenas foi rececionada a pronúncia do prestador, da qual resultou a desnecessidade da manutenção da alínea ii) da instrução projetada (*i.e.* “[p]roceder à revisão do procedimento interno “Resposta ao pedido do titular de dados pessoais, para o exercício dos seus direitos” em conformidade com a legislação em vigor, nomeadamente, o Regulamento n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, removendo qualquer referência à avaliação da “pertinência”, ou qualquer termo similar, do pedido de acesso ao processo clínico”), permanecendo válidas as demais alíneas.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução à Avelab – Laboratórios Médicos Análises Clínicas, Lda., no sentido de:

- (i) Respeitar o direito de pleno acesso dos utentes aos respetivos processos clínicos e informação de saúde, seja por consulta ou reprodução, nos termos previstos na legislação em vigor, nomeadamente, no Regulamento n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016;
- (ii) Assegurar que todos os trabalhadores e/ou prestadores de serviços ao seu serviço respeitem as regras de acesso dos utentes aos respetivos processos clínicos e informação de saúde.

[ERS/046/2023](#) - Emissão de uma Instrução ao H.P.T – Hospital Privado da Trofa, S.A.

Problema de base: Procedimentos de acesso a processo clínico

Data da deliberação: 3 de outubro de 2023

A ERS tomou conhecimento de uma exposição, visando a atuação do H.P.T – Hospital Privado da Trofa, S.A. (HPT), em matéria de acesso dos utentes ao seu processo clínico.

Ora, na sequência das diligências de averiguação encetadas e, bem assim, da análise atenta e rigorosa dos elementos carreados para os referidos autos, resultou que o utente realizou, no âmbito do acompanhamento que lhe foi prestado pelo prestador, dois raio-x apicais e uma ortopantomografia, e que, devido à complexidade da intervenção cirúrgica a realizar, foi o próprio HPT a reencaminhar o utente para um médico no exterior. Uma vez observado, ao utente foi solicitada a ortopantomografia realizada anteriormente no HPT. Tendo o utente solicitado ao HPT o envio da mesma, este exigiu o pagamento de 30,00 Eur pela disponibilização de tal exame. Tal prática foi explicitamente reiterada pelo prestador numa primeira resposta ao utente, a qual, na sua assertividade e clareza, sugere ter sido esse, até ao momento, o procedimento-padrão adotado pelo prestador em situações semelhantes à ora em apreço.

Presentemente, a situação já se encontra resolvida, tendo o prestador remetido documento comprovativo da entrega do exame ao utente, não tendo o reclamante, devidamente notificado nos autos, alegado o contrário.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução projetada ao H.P.T – Hospital Privado da Trofa, S.A., no sentido de:

- (i) Respeitar o direito de pleno acesso dos utentes aos respetivos processos clínicos e informação de saúde, seja por consulta ou reprodução, nos termos previstos na legislação em vigor, nomeadamente, no Regulamento n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016;
- (ii) Assegurar que todos os trabalhadores e/ou prestadores de serviços ao seu serviço respeitem as regras de acesso dos utentes aos respetivos processos clínicos e informação de saúde.

[ERS/051/2023](#) – Emissão de uma instrução à TSH Amadora, S.A.

Problema de base: Procedimentos de acesso processo clínico

Data da deliberação: 12 de outubro de 2023

A ERS tomou conhecimento de uma exposição, visando a atuação da TSH Amadora, S.A., em matéria de procedimentos de acesso a processo clínico. Concretamente, verifica-se que, tendo a utente solicitado acesso aos resultados dos exames por si efetuados no prestador, este recusou-se a facultá-los. Em resposta à reclamação da utente, o prestador alegou que está impedido de o fazer, porquanto os mesmos apenas poderiam ser solicitados, por escrito, junto da entidade seguradora competente.

Ora, na sequência das diligências de averiguação encetadas e, bem assim, da análise atenta e rigorosa dos elementos carreados para os referidos autos, resultou que o prestador efetivamente recusou o acesso da reclamante ao seu processo clínico com a justificação de que, tratando-se de cuidados de saúde prestados no âmbito de um contrato de seguro, os exames só poderiam ser requeridos junto da entidade seguradora, sendo que tais exames haviam sido realizados no e pelo prestador. A posição por este assumida não possui, por isso, qualquer arrimo ou fundamento legal, ademais desrespeitando o disposto no Regulamento n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

Presentemente, a situação já se encontra resolvida, tendo o prestador feito prova nos autos da entrega dos exames à utente, não tendo a reclamante, devidamente notificada nos autos, alegado o contrário.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução à TSH Amadora, S.A., no sentido de:

- (i) Respeitar o direito de pleno acesso dos utentes aos respetivos processos clínicos e informação de saúde, seja por consulta ou reprodução, nos termos previstos na legislação em vigor, nomeadamente, no Regulamento n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016;
- (ii) Assegurar que todos os trabalhadores e/ou prestadores de serviços ao seu serviço respeitem as regras de acesso dos utentes aos respetivos processos clínicos e informação de saúde.

C.3. Direitos dos utentes: reclamação

[ERS/062/2023](#) – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Oeste Sul, com especial incidência na UCSP Mafra Leste⁷⁸

Problema de base: Procedimentos de disponibilização Livro de Reclamações

⁷⁸ A UCSP Mafra Leste, à data, integrado no Agrupamento de Centros de Saúde do Oeste Sul, integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde do Oeste, E. P. E. – cfr. Alínea w) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

Data da deliberação: 19 de outubro de 2023

A ERS tomou conhecimento do Auto de Notícia lavrado pela Guarda Nacional Republicana (GNR) Destacamento Territorial de Mafra, referente à atuação do Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Oeste Sul, na sua Unidade de Saúde Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados (UCSP) Mafra Leste.

De acordo com o referido Auto, no dia 9 de janeiro de 2023, terá sido recusado o livro de reclamações a utente, no referido prestador de cuidados de saúde primários. Concretamente, a utente solicitou o Livro de Reclamações, todavia foi “[...] *informada que o estabelecimento naquele momento não fornecia o Livro de Reclamações em formato físico* [por indicação da direção da referida UCSP] *a utentes não inscritos na UCSP*”.

Ora, na sequência das diligências de averiguação encetadas e, bem assim, da análise atenta e rigorosa dos elementos carreados aos autos, concluiu-se que se verificaram constrangimentos no direito da utente à reclamação e apresentação de queixa, não tendo o prestador assegurado as condições necessárias ao exercício do mesmo, ao arrepio do disposto na alínea i) da Base 2 da LBS, nos artigos 9.º da Lei 15/2014 de 21 de março e 38.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril.

Nestes termos, deve o prestador assegurar o respeito pelo direito fundamental à reclamação e apresentação de queixa que assiste a todos os utentes do sistema de saúde, através da disponibilização, imediata e gratuita, do livro de reclamações, sempre que este seja solicitado, independentemente do conteúdo, da pertinência e/ou da identificação do autor da reclamação, prevenindo a ocorrência de situações idênticas à denunciada.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Oeste Sul, com especial incidência na UCSP Mafra Leste, no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, o respeito pelo direito fundamental à reclamação e apresentação de queixa que assiste a todos os utentes do sistema de saúde, através da disponibilização, imediata e gratuita, do livro de reclamações, sempre que este seja solicitado, independentemente do conteúdo, da pertinência e/ou da identificação do autor da reclamação, em conformidade com o disposto na alínea i) da Base 2 da LBS, nos artigos 9.º da Lei 15/2014 de 21 de março e 38.º do Decreto-Lei n.º 134/99, de 22 de abril, ou de quaisquer outros diplomas que venham a dispor sobre a mesma matéria, nomeadamente garantindo que qualquer procedimento de índole administrativa não colide com a obrigação de disponibilização, imediata e gratuita, do livro de reclamações;
- (ii) Adotar os procedimentos, as normas e/ou as ações de sensibilização e de formação internas aptas a garantir o cumprimento do disposto na alínea (i), por todos os seus funcionários e colaboradores, em particular aos que fazem atendimento ao público;

(iii) Garantir, em permanência, que os procedimentos previstos em (ii) sejam efetivamente cumpridos pelos seus trabalhadores e/ou prestadores de serviços, e por eles, efetivamente, adotados.

C.4. Direitos dos utentes: outros direitos

[ERS/053/2022](#) – Emissão de uma instrução ao Agrupamento de Centros de Saúde Grande Porto VII - Gaia⁷⁹

Problema de base: Procedimentos de acesso e confidencialidade da informação de saúde

Data da deliberação: 2 de novembro de 2023

A ERS tomou conhecimento de uma reclamação referente à atuação do Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Grande Porto VII – Gaia, na sua Unidade de Saúde Familiar (USF) Barão do Corvo. Na referida reclamação, alega a utente, em suma, que uma trabalhadora da USF Barão do Corvo telefonou a um familiar seu e, sem a sua autorização, informou *“que estou grávida, esta informação tem 2 consequências, primeiro, não o podem fazer mesmo se tratando de parente direto, e a segunda, na altura do telefonema já tinha sofrido um aborto espontâneo, o qual a minha médica de família já tinha conhecimento. [...] E depois obrigaram-me a contar que tinha sofrido um aborto para corroborar a informação que tinham dado à minha mãe indevidamente”*.

Ora, na sequência das diligências de averiguação encetadas e, bem assim, da análise atenta e rigorosa dos elementos carreados para os referidos autos, apurou-se que foram divulgados a entidade terceira, dados pessoais da utente, relativos à sua saúde, sem que aquela tivesse dado o respetivo consentimento, em violação dos seus direitos e interesses legítimos.

Acresce que, resultam indícios que os procedimentos internos empregues pelo prestador no âmbito da comunicação de dados de saúde dos seus utentes, não são aptos à salvaguarda da proteção dos dados pessoais que lhe são confiados e do dever de sigilo profissional que sobre si impende.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma instrução ao ACES Grande Porto VII - Gaia, com especial incidência na Unidade de Saúde Familiar (USF) Barão do Corvo, no sentido de:

(i) Garantir, em permanência, que são respeitados os direitos e interesses dos utentes, em particular o dever de sigilo, o direito à proteção de dados pessoais e o direito à reserva

⁷⁹ O Agrupamento de Centros de Saúde Grande Porto VII - Gaia integra, atualmente, a Unidade Local de Saúde de Gaia/Espinho, E. P. E. – *cfr.* Alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro.

da vida privada, em conformidade com o disposto nos artigos 26.º e 35.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 1 da Base 2 e na Base 15 da Lei de Bases da Saúde; no artigo 5.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 12/2005 e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

(ii) Abster-se de transmitir, por qualquer meio, a entidades terceiras, singulares ou coletivas, informação de saúde relativa aos seus utentes, salvo em situações em que estes tenham expressamente fornecido o seu consentimento prévio para o efeito;

(iii) Garantir a existência de procedimentos aptos a assegurar, de forma permanente e efetiva, o dever de sigilo e o direito à privacidade dos dados clínicos dos utentes;

(iv) Garantir, em permanência, que os procedimentos previstos em (ii) sejam efetivamente conhecidos e cumpridos pelos seus trabalhadores e/ou prestadores de serviços, logrando assim a divulgação de padrões de qualidade dos cuidados, de recomendações e de boas práticas, com vista à formação e informação dos profissionais intervenientes.

E – Transparência e Convenções

[ERS/049/2021](#) - Emissão de ordem e instrução à Clínica São Domingos – Centro de Diagnóstico Ecográfico de Abrantes, Lda.

Problema de base: Utilização abusiva de convenção

Data da deliberação: 21 de dezembro de 2023

Por ofício rececionado pela ERS, veio a Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS) dar conhecimento da informação resultante da exposição da entidade Abranfir – Clínica Médica e de Reabilitação, Lda., visando a entidade Clínica São Domingos – Centro de Diagnóstico Ecográfico de Abrantes, Lda. (Clínica São Domingos) por alegadas irregularidades, na cobrança indevida de tratamentos ao abrigo do SNS, com o qual não possui acordo.

Concretamente, resulta da denúncia apresentada que a Clínica São Domingos: (i) não possui convenção com o SNS para a prestação de cuidados de saúde na área da Medicina Física e de Reabilitação; (ii) informa os utentes que detém convenção com o SNS, e fica com as credenciais cobrando a quantia de 85€, com a justificação que esse valor respeita a taxas moderadoras; (iii) a utente, beneficiária do SNS, terá alegadamente realizado duas séries de quinze tratamentos na Clínica de S. Domingos com credencial do SNS.

Consultada a lista de prestadores de cuidados de saúde convencionados com o SNS, disponível na página de endereço eletrónico da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. (ARS LVT), verificou-se que a entidade Clínica São Domingos – Centro de Diagnóstico Ecográfico de Abrantes, Lda. detém acordo para a prestação de cuidados de saúde, exclusivamente, na área de endoscopia gastroenterológica, no estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua Eng. José Bioucas, Edif. São Domingos, r/c, a-b, Abrantes, por si explorado.

Ora, na sequência das diligências de averiguação encetadas e, bem assim, da análise atenta e rigorosa dos elementos carreados para os referidos autos, resultou que, embora a Clínica de São Domingos não detenha convenção com o SNS para a prestação de cuidados de saúde na área da Medicina Física e de Reabilitação em nenhum dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde por si explorados, arrogou-se de tal qualidade para prestar cuidados de saúde à utente, em grave violação dos seus direitos e interesses.

Em sede de depoimento, a utente indicou que *“na Clínica de São Domingos lhe disseram que tinham acordo com o SNS”* e que, solicitou as credenciais à médica de família, com o intuito *“de efetuar os tratamentos através do SNS”* e que durante o período de realização de tratamentos – fevereiro a julho de 2020 – procedeu à entrega das referidas credenciais ao prestador. Sendo que, em momento algum – inclusive das três vezes em que a utente apresentou/entregou P1 aos colaboradores da Clínica de São Domingos –, foi informada da inexistência de convenção com o SNS para a área de medicina física e de reabilitação.

Ora, ao arrogar-se da qualidade de entidade convencionada, quando na verdade não o é, a Clínica de São Domingos assumiu um comportamento violador dos interesses legítimos da utente, designadamente do seu direito à informação e da respetiva liberdade de escolha.

Mais, tal conduta é suscetível de impactar com o respeito pelas práticas concorrenciais nas atividades abertas ao mercado que à ERS incumbe regular, importando assim garantir que a entidade Clínica de São Domingos cessa qualquer conduta que seja suscetível de induzir nos utentes a convicção de que é titular de acordos ou convenções, com o SNS ou com outros subsistemas, quando não dispuser, de facto, de tal qualidade.

Por outro lado, resultando da factualidade apurada, indícios da violação da liberdade de escolha da utente, o incumprimento do dever de manter atualizados os seus dados de registo, nomeadamente a informação relativa a colaboradores, acordos e convenções de que é titular e, igualmente, a violação do disposto no Regime Jurídico das Práticas de Publicidade em Saúde, foi instaurado o competente processo contraordenacional.

Tudo visto e ponderado, foi emitida uma ordem à Clínica São Domingos – Centro de Diagnóstico Ecográfico de Abrantes, Lda., no sentido de:

- (i) Abster-se de assumir, por qualquer meio, a qualidade de titular de acordos ou convenções, com o Serviço Nacional de Saúde ou com outros subsistemas, quando não dispuser, de facto, de tal qualidade;
- (ii) Rever a Fatura n.º [...], de 7 de fevereiro de 2020, emitida em nome de MC relativa a “Sessão de Fisioterapia”, a qual foi cobrada em violação dos seus direitos e interesses legítimos;
- (iii) Rever a Fatura n.º [...], de 24 de fevereiro de 2020, emitida em nome de MC, relativa a “Sessão de Fisioterapia”, a qual foi cobrada em violação dos seus direitos e interesses legítimos;
- (iv) Rever a Fatura n.º [...], de 2 de março de 2020, emitida em nome de MC, relativa a “Sessão de Fisioterapia”, a qual foi cobrada em violação dos seus direitos e interesses legítimos;
- (v) Rever a Fatura n.º [...], de 16 de junho de 2020, emitida em nome de MC, relativa a “Sessão de Fisioterapia”, a qual foi cobrada em violação dos seus direitos e interesses legítimos;
- (vi) Rever a Fatura n.º [...], de 24 de julho de 2020, emitida em nome de MC, relativa a “Sessão de Fisioterapia”, a qual foi cobrada em violação dos seus direitos e interesses legítimos.

Ademais, foi emitida uma instrução à Clínica São Domingos – Centro de Diagnóstico Ecográfico de Abrantes, Lda., no sentido de:

- (i) Garantir, em permanência, que na prestação de cuidados de saúde são respeitados os direitos e interesses legítimos dos utentes, nomeadamente à liberdade de escolha e à informação, devendo esta ser facultada com verdade e antecedência, de forma clara e adaptada à sua capacidade de compreensão (contendo todos os elementos necessários para a sua ponderação e decisão), e, incidir sobre a natureza, o âmbito dos serviços a prestar e a qualidade em que os mesmos são prestados, designadamente sobre a existência e a respetiva titularidade de acordos e convenções, em conformidade com o disposto nas alíneas c) e e) da Base 2 e na Base 27 da LBS, nos artigos 2.º e 7.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março e 3.º, alínea d) e 8.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho;
- (ii) Adotar os procedimentos e/ou regras internas necessários para o cumprimento do disposto em (i);

(iii) Garantir, em permanência, que os procedimentos descritos na alínea anterior são do conhecimento dos seus trabalhadores e/ou prestadores de serviços, logrando assim a divulgação de padrões de qualidade dos cuidados, de recomendações e de boas práticas, com vista à formação e informação dos profissionais de saúde intervenientes.

Contactos

Entidade Reguladora da Saúde

 +351 222 092 350

 +351 222 092 351

 geral@ers.pt

(i) <http://www.ers.pt>

Outras informações

[Instruções](#)

[Recomendações](#)

[Pedidos de informação online](#)

[Livro de Reclamações online](#)



RUA S. JOÃO DE BRITO, 621 L32
4100-455 PORTO - PORTUGAL
T +351 222 092 350
GERAL@ERS.PT
WWW.ERS.PT

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2024

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência "Porto, Portugal".

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).